



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 - PROPOSIÇÃO DE LEI

### 2 - ATA

2.1 - 34ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

### 3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Comissão

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 - ERRATAS



## PROPOSIÇÃO DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.624

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa referente ao ano de 2015 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, com o reajuste aplicado pela Lei nº 21.236, de 19 de maio de 2014, fica reajustado em 8,13% (oito vírgula treze por cento), passando a ser de R\$589,10 (quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), a partir de 1º de abril de 2015, nos termos do art. 2º da Lei nº 19.838, de 2 de dezembro de 2011.

Art. 2º - O disposto no art. 1º não se aplica:

I - ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II - ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º - Será admitida, mediante convênio, a cessão à Assembleia Legislativa de um delegado de polícia e de um inspetor do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, que prestarão apoio às atividades institucionais de competência da Presidência do Poder Legislativo, na forma de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 1º - Ficam instituídas na Assembleia Legislativa:

I - a Gratificação de Apoio do Delegado de Polícia à Presidência, devida a delegado de polícia que, no exercício de suas funções, esteja à disposição da Assembleia Legislativa, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa;

II - a Gratificação de Apoio do Inspetor à Presidência, devida a inspetor que, no exercício de suas funções, esteja à disposição da Assembleia Legislativa, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 2º - As gratificações a que se refere o § 1º não serão incorporadas à remuneração, aos proventos de aposentadoria e reforma ou à pensão e, salvo o cômputo no pagamento da Gratificação de Natal, nos termos da Lei nº 8.702, de 18 de outubro de 1984, não integrarão a base de cálculo para a contribuição previdenciária ou para qualquer outro benefício, vantagem ou adicional.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 13.722, de 20 de outubro de 2000.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 4º, a partir de 1º de abril de 2015.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 7 de maio de 2015.

Deputado Adalclever Lopes - Presidente

Deputado Ulysses Gomes - 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. - 2º-Secretário

**ATA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/5/2015****Presidência do Deputado Hely Tarquínio**

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2015 - Projetos de Lei Complementar nºs 35 e 36/2015 - Projeto de Resolução nº 11/2015 - Projetos de Lei nºs 1.301 a 1.350/2015 - Requerimentos nºs 622 a 661/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 1.157 a 1.175/2015 - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Rogério Correia, Sargento Rodrigues, Vanderlei Miranda e Antônio Carlos Arantes; questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do dia.

**Comparecimento**

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Geraldo Pimenta - Gil Pereira - Glaycon Franco - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Vítor Xavier - Léo Portela - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

**Abertura**

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****Ata**

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**2ª Fase (Grande Expediente)****Apresentação de Proposições**

O presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31/2015**

Acrescenta a alínea “h” ao inciso IV do art. 161 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso IV do art. 161 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “h”:

“Art. 161 - (...)

IV- (...)

h - o adicional previsto em lei nas alíquotas relativas às operações internas com bebidas alcoólicas, com cigarros, com produtos de tabacaria e com armas, destinado ao Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren.”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Paulo Lamac - Alencar da Silveira Jr. - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dirceu Ribeiro - Durval Ângelo - Emidinho Madeira - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Geraldo Pimenta - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ione Pinheiro - Ivair Nogueira - João Leite - Léo Portela - Leonídio Bouças - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Professor Neivaldo - Roberto Andrade - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tito Torres - Vanderlei Miranda.

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa esta proposta de emenda à Constituição, que acrescenta a alínea “h” ao inciso IV do art. 161 da Constituição do Estado.

Esta proposta foi apresentada no ano de 2013 pela Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack na forma de projeto de lei, após a apresentação do relatório final da comissão. Contudo, o projeto foi arquivado devido ao final da legislatura, sendo necessário o seu desarquivamento, para que possamos retomar a discussão do assunto nesta Casa Legislativa.

O objetivo da proposição é a inclusão de novas fontes de recursos para o combate às drogas no País, provenientes do adicional sobre a alíquota do ICMS relativo às operações internas com bebidas alcoólicas, com cigarros e com produtos de tabacaria para o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren.

O Funpren tem o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações voltadas para o combate do uso de drogas, substâncias entorpecentes e afins, especificados na legislação federal. São



beneficiários do fundo órgãos ou entidades públicas ou privadas que atuem na prevenção, fiscalização e repressão do uso de entorpecentes e que destinem recursos para a realização de programas de prevenção do uso de entorpecentes, o desenvolvimento, em conjunto com os diversos segmentos da sociedade, de projetos de formação profissional para tratamento e recuperação de dependentes, e a repressão e controle de uso ou tráfico de drogas, entre outras ações.

Por esse motivo, contamos com o apoio dos nobres pares a fim de que o Funpren possa receber maior aporte de recursos para atuar na prevenção e no combate ao uso de drogas.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2015

### (Ex-Projeto de Lei Complementar nº 60/2014)

Altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)”

§ 1º - Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Jequitibá, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, Santana do Riacho, São Gonçalo do Rio Abaixo, São José da Varginha e Sete Lagoas.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo alterar o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 2006, a fim de incluir o Município de Santana do Riacho no Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.

Tal inclusão se justifica pelo fato de esse município apresentar evidente integração espacial com municípios da região metropolitana, em especial Baldim e Jabuticatubas, exercendo e recebendo influências não só deles, mas também do núcleo central – Belo Horizonte. Além disso, a distância entre o município e o núcleo central é de apenas 94km em linha reta e de 125km pela MG-010, distância que se afigura compatível com a de outros municípios do colar em relação a Belo Horizonte e até mesmo de outros municípios da própria região metropolitana, como Itaguara, que dista cerca de 100km de Belo Horizonte.

O colar metropolitano é formado pelos municípios limítrofes da região metropolitana que são afetados pelo processo de metropolização, definição na qual se enquadra Santana do Riacho, que mantém vínculos com os municípios citados em importantes áreas, como a econômica, a educacional, a de transportes e principalmente a turística e a ambiental. O Distrito de Serra do Cipó, pertencente ao referido município, é uma das principais portas de entrada do Parque Nacional da Serra do Cipó, um dos principais destinos turísticos da região, que inclui também o território de Jabuticatubas.

A inclusão do Município de Santana do Riacho no Colar Metropolitano permitirá que ele se articule com os municípios integrantes da RMBH e com órgãos e entidades federais e estaduais para promover o planejamento em função da região metropolitana, de modo a apoiar a execução integrada das funções públicas de interesse comum, que são as atividades ou serviços cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em outros municípios da região metropolitana.

Solicito, portanto, dos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2015

### (Ex-Projeto de Lei Complementar nº 32/2012)

Institui a Região Metropolitana de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana de Uberlândia, integrada pelos Municípios de Uberlândia, Araguari, Monte Alegre de Minas, Prata, Indianópolis, Veríssimo, Campo Florido, Tupaciguara e Canápolis.

Parágrafo único - Os distritos que se emanciparem, por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana de Uberlândia, também passam a integrá-la.

Art. 2º - Com vistas ao planejamento necessário para implementar e sistematizar o progresso, a organização e a execução de funções públicas e políticas de interesse comum, esta lei complementar, ao instituir a Região Metropolitana de Uberlândia, objetiva a criação de órgãos que, de forma abrangente, venham disciplinar e normatizar serviços que repercutam além do âmbito de cada município membro e que possam provocar impacto no desenvolvimento de toda a região.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, na criação da instituição da Região Metropolitana de Uberlândia, os conceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Minas Gerais e em leis complementares relativas à matéria.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Elismar Prado

Justificação: Os Municípios de Uberlândia, Araguari, Monte Alegre de Minas, Prata, Indianópolis, Veríssimo, Campo Florido, Tupaciguara e Canápolis constituem uma região prospera do Estado. Por serem interligados entre si, já fazem por merecer a criação de uma política que promova a integração e o planejamento das diretrizes de crescimento comum e de forma ordenada, principalmente quanto à localização de núcleos habitacionais, aos programas de habitação e à adoção de políticas setoriais de geração de renda e



emprego, mediante a avaliação do potencial produtivo de cada município, de forma a incentivar o desenvolvimento econômico, empresarial, industrial e agropecuário, com a distribuição de forma equilibrada dos benefícios auferidos para toda a região, que se destaca por sua unicidade em criar e atingir metas para o progresso do nosso estado.

Em virtude desse crescimento em ritmo acelerado, torna-se imperiosa a busca da integração das decisões, que, tomadas de forma unilateral e isolada, podem afetar toda a região. Com a instituição da Região Metropolitana de Uberlândia, normatiza-se a utilização racional dos espaços limítrofes de cada município, procurando-se interação sem conflitos e respeitando-se o bem comum, com cuidados na adequação e na racionalização dos serviços públicos em toda a sua amplitude, bem como na criação de políticas compensatórias que harmonizem o crescimento de forma equitativa, com benefícios aos municípios que a compõem.

O texto legal que se procura aprovar prima pelo entendimento integrado das áreas municipais de preservação e proteção do meio ambiente, combatendo em parceria a poluição, com a definição de diretrizes para o gerenciamento dos recursos naturais e a conservação e a manutenção dos parques e santuários ecológicos, zelando pelos recursos hídricos, garantindo a cooperação e a compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos, criando e garantindo planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município, que passam a ser coordenados com participação dos municípios e dos órgãos setoriais interessados.

A região metropolitana que se propõe criar trará benefícios a toda a população. Serão criadas normas de controle do trânsito, com ênfase na melhoria da infraestrutura das vias que exerçam a função de ligação intermunicipal, e serão prestados serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios que compõem a Região Metropolitana de Uberlândia.

Este projeto institui, como já ocorre em outras regiões do nosso estado, a Região Metropolitana de Uberlândia, na expectativa de que, exercendo-se um poder normativo e regulamentar, sejam cumpridas de forma coesa e participativa as diretrizes das políticas de desenvolvimento que venham agilizar e satisfazer os interesses comuns de melhorar a qualidade de vida da população, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, equitativo e cooperativista dessa rica região de nosso estado.

Em vista do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2015

### (Ex-Projeto de Resolução nº 2.317/2011)

Institui a Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, nas categorias Medalha Especial de Direitos Humanos José Roberto Rezende e Medalha Especial de Direitos Humanos Deputado Estadual João Batista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, destinada a distinguir pessoas físicas e jurídicas cuja atuação nas áreas de promoção, defesa e resgate dos direitos humanos mereça especial destaque.

Art. 2º - A Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco é composta por duas categorias:

I - a Medalha Especial de Direitos Humanos José Roberto Rezende, a ser entregue a pessoa física que tenha se destacado em ações em prol dos direitos humanos;

II - a Medalha Especial de Direitos Humanos Deputado João Batista, a ser entregue a pessoa jurídica que tenha se destacado em ações em prol dos direitos humanos.

Art. 3º - A comenda será entregue anualmente pelo presidente da Assembleia Legislativa, na primeira quinzena do mês de dezembro.

Parágrafo único - O número de agraciados anualmente não será superior a cinco, vedada a concessão de mais de uma premiação à mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 4º - Fica criado o Comitê Estadual da Comenda de Direitos Humanos Dona Helena Greco, responsável pela administração e indicação dos agraciados com as medalhas de que trata esta resolução, com a seguinte composição:

I - um membro da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, indicado por seu presidente;

II - o presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III - o subsecretário de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais;

IV - o presidente do Instituto Helena Greco de Direitos Humanos e Cidadania;

V - o presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais;

VI - o coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário - CAO-DH - do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - No ano de 2011, ano da morte de Dona Helena Greco, serão agraciados com a Comenda de Direitos Humanos de que trata esta lei:

I - a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;

II - o Instituto de Direitos Humanos e Cidadania Dona Helena Greco;

III - o subsecretário de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais;

IV - o Conselho Estadual de Direitos Humanos;

V - a Associação de Proteção e Apoio ao Condenado - Apac.

§ 1º - A Medalha Especial de Direitos Humanos Deputado João Batista será entregue ao Instituto Minas pela Paz, por sua ação pelo desarmamento em Minas Gerais, e ao Projeto Novos Rumos da Execução Penal, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por suas ações humanizadoras no cárcere de Minas Gerais.



§ 2º - A Medalha Especial de Direitos Humanos José Roberto Rezende será entregue ao Deputado Estadual João Leite.

Art. 6º - A medalha será confeccionada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que também coordenará a estrutura necessária à sua entrega.

Art. 7º - A solenidade de premiação será pública e é parte da comemoração da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Durval Ângelo

Justificação: Dona Helena Greco é farmacêutica por formação acadêmica, militante da luta pela anistia geral e irrestrita, tendo integrado dezenas de movimentos organizados em defesa dos direitos dos menos favorecidos. Não se calou diante das injustiças; foi longe e combateu firmemente toda e qualquer forma de autoritarismo; contagiou gerações com sua força e determinação. Morreu em 27/7/2011, aos 95 anos de idade.

José Roberto Rezende faleceu em 12/8/2000. Advogado criminalista, militante da luta armada contra a ditadura militar no Brasil, permaneceu preso por oito anos em razão de sua histórica militância contra a corrupção e a tortura. José Roberto foi o primeiro ouvidor de polícia do Estado.

Essas são a motivação da apresentação deste projeto, que visa resgatar a memória dessas duas personalidades cuja existência nos faz acreditar que vale a pena toda uma vida de luta por uma sociedade mais justa e mais humana, razão pela qual contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, à Mesa da Assembleia e à Comissão de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.301/2015

Declara de utilidade pública a Associação Pontes de Amor, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pontes de Amor, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A entidade tem como objetivo promover ações para conscientizar e incentivar a sociedade para a necessidade da adoção como parte do planejamento familiar, promovendo estudo, compreensão e aperfeiçoamento do processo de adoção, em seus aspectos legais, sociais e psicológicos.

Diante da importância das ações realizadas pela associação, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.302/2015

Declara de utilidade pública a Associação para a Defesa, Promoção e Acesso a Cultura e Educação Narrativa da Imaginação, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação para a Defesa, Promoção e Acesso a Cultura e Educação Narrativa da Imaginação, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A Associação para a Defesa, Promoção e Acesso a Cultura e Educação Narrativa da Imaginação tem como objetivo promover, colaborar e executar projetos, ações e campanhas para melhorar e incentivar a expressão da identidade do cidadão, por meio do exercício da expressão e da imaginação, com o uso da educação por dedução e da interação entre sujeitos, espaços e objetos em diferentes contextos no campo da assistência social.

Diante da importância das ações realizadas pela entidade, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.303/2015

Declara de utilidade pública a Associação Ouro Branco pela Vida, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ouro Branco pela Vida, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Léo Portela



Justificação: A Associação Ouro Branco pela Vida tem como objetivo o apoio à recuperação de dependentes químicos em geral e a assistência a famílias carentes, entre outros. Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, motivo pelo qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.304/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 538/2011)

Dispõe sobre a autorização do serviço de táxi-lotação entre municípios próximos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o serviço de táxi-lotação no transporte de passageiros entre municípios mineiros, a partir de 1º de setembro de 2010.

Art. 2º - O serviço de táxi-lotação será fiscalizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto autoriza o serviço de táxi-lotação entre os municípios mineiros. Esse transporte será fiscalizado pelo DER-MG e terá rotas alternativas onde o transporte coletivo feito por ônibus for inexistente ou considerado insuficiente.

Sabemos que o transporte público em alguns municípios deve ser melhorado. Os bairros e as comunidades rurais são muito distantes uns dos outros, e a comunidade necessita de mais horários e itinerários, ou seja, mais eficiência no serviço público de transporte. O serviço de táxi-lotação atenderá prioritariamente os hospitais, os prédios públicos e os bancos, além das zonas rurais e bairros distantes.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.155/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.305/2015

Proíbe o comércio e o armazenamento de chicotes, relhos e demais materiais de uso em equinos que causem dor e desconforto aos animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Estado, o comércio e o armazenamento dos seguintes itens utilizados em equinos que lhes causam dor e desconforto:

I - chicote: instrumento formado de uma corda ou de uma correia de couro presa a um cabo;

II - relho: chicote com cabo em geral de madeira e açoiteira de tranças semelhante à de laço, com uma tira de couro cru na ponta;

III - rebenque: chicote curto com o cabo em couro e com uma palma de couro na extremidade; semelhante ao relho;

IV - esporas: instrumento de metal, armado de pontas ou de um disco dentado móvel, chamado roseta, que se adapta à parte posterior do calçado para golpear o animal e causar sofrimento.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação, incluindo as sanções a serem aplicadas aos infratores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Noraldino Júnior - Fred Costa.

Justificação: A presente proposição busca dificultar, em nosso estado, a aquisição dos instrumentos de agressão a equinos e, por meio da proibição do comércio e do armazenamento, o gradativo desaparecimento desses itens no cotidiano de quem lida com os animais.

No âmbito da legalidade, este projeto de lei atende ao disposto no § 3º do art. 24 da Constituição Federal: "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".

Também quanto à Constituição Estadual, encontramos previsão para a matéria ora em exame em seus art. 214 e 233:

"Art. 214 - (...)

§ 1º - (...) incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

V - proteger a fauna (...), vedadas, na forma da lei, as práticas que (...) submetam os animais a crueldade;

(...)

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

(...)

Art. 233 - O Estado adotará instrumentos para:

(...)

III - fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território".



O projeto também tem por escopo o disposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Unesco, 1978), da qual o Brasil é signatário:

“Artigo 3

a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.

(...)

Artigo 14

b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens”.

À parte da legislação brasileira, podemos evocar o aspecto moral da matéria. Apesar de não produzirem sons característicos, os equinos sentem dor e sofrem angústia com os castigos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.306/2015

Institui a obrigatoriedade do cadastramento dos animais sob tutela do poder público do Estado e dos procedimentos neles efetuados, seu controle e publicidade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público fica obrigado a cadastrar, controlar e publicar dados dos animais sob sua tutela, bem como os procedimentos neles efetuados.

Parágrafo único - A obrigatoriedade do cadastro e controle dos procedimentos de que trata esta lei será implantada pelo Poder Executivo Estadual em articulação com os Poderes Executivos Municipais, associações de proteção dos animais e protetores independentes.

Art. 2º - Serão cadastrados todos os animais que estejam ou venham a estar sob tutela do poder público.

Parágrafo único - O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo deverá trazer as seguintes informações:

I - número de identificação;

II - data do recolhimento ou recebimento;

III - cor;

IV - idade aproximada do animal;

V - sexo;

VI - tamanho;

VII - local onde foi encontrado ou recebido;

VIII - diagnóstico sobre as condições de saúde do animal;

IX - registro de vacinas e medicamentos aplicados durante todo o período de tutela;

X - data da castração do animal, quando houver;

XI - se houve adoção, quando e para quem o animal foi entregue;

XII - registro fotográfico;

XIII - outras informações necessárias ao devido controle e sua publicidade.

Art. 3º - Para fins de controle, os procedimentos sanitários e médico- veterinários realizados serão devidamente informados na ficha cadastral do animal, identificando sempre os técnicos responsáveis por sua realização.

Parágrafo único - Nas informações sobre os procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão constar:

I - nome e tipo de medicamentos aplicados;

II - nome e tipo de vacinas aplicadas;

III - outros dados técnico-científicos necessários.

Art. 4º - Na ocasião em que o animal tutelado for adotado, o adotante assinará o termo de responsabilidade, que será anexado na ficha cadastral.

Parágrafo único - No termo de responsabilidade constará:

I - identificação e documentação do adotante, conforme regulamento do órgão público que o disponibilizou para adoção;

II - o texto integral do art. 6º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que diz:

“Artigo 6º

1 - Todo animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2 - O abandono de um animal é um ato cruel e degradante”.

Art. 5º - O poder público divulgará em seu sítio virtual, por meio de *link* próprio, os dados básicos dos animais sob sua tutela.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Noraldino Júnior - Fred Costa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.307/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.406/2011)**

Dispõe sobre a afixação de cartaz ou placa que informe os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívida. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações congêneres obrigados a afixar no interior de seus estabelecimentos placa ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que antecipar o seu débito de ter redução proporcional dos juros e de demais acréscimos.

Parágrafo único - A placa ou o cartaz deverá conter os seguintes dizeres: “Nos termos do art. 52, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e dos demais acréscimos”.

Art. 2º - A placa ou o cartaz de que trata o art. 1º deverá ser afixado dentro das instituições financeiras e dos demais estabelecimentos que operam com financiamento, crédito, empréstimos ou outras operações, em local visível ao público, para que possa ser lido a distância, ficando obrigadas as referidas instituições a confeccionar a forma escolhida.

Art. 3º - Após a regulamentação desta lei, as instituições de que trata o art. 1º terão o prazo de 30 dias para a colocação da placa ou cartaz.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: O projeto em tela visa à efetivação do direito constitucional à informação, e não à simples reprodução, pela via administrativa, de lei federal. Não há como negar que a divulgação dessa prerrogativa legal trará resultados positivos para o interesse público, em razão de seu caráter pedagógico.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 52, § 2º, que todo o consumidor que optar pelo pagamento antecipado da dívida, total ou parcialmente, terá garantida a redução proporcional dos juros e dos demais acréscimos que incidiriam sobre essa dívida.

Com a aprovação deste projeto, ficam os estabelecimentos mencionados obrigados a afixar placa ou cartaz esclarecendo ao consumidor que, ao antecipar o seu débito, tem o direito de redução proporcional dos juros e dos demais acréscimos pelas instituições financeiras e por outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero.

Necessário se faz este projeto, pois a maioria dos consumidores desconhece esse direito, tampouco as empresas se preocupam em divulgá-los. Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 238/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.308/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 464/2011)**

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos esportivos realizados no Estado.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Estado de Esportes fiscalizar, por meio de seus órgãos competentes, o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O patriotismo e o espírito cívico não nascem com os indivíduos, são adquiridos no dia a dia, por meio de bons exemplos.

A noção de patriotismo e espírito cívico deve ser instalada nos âmbitos familiar e escolar. Recentemente, os atletas brasileiros, ao entoarem o Hino Nacional nos Jogos Pan-Americanos - Rio 2007, foram motivo de orgulho para a Nação. Esses atletas, na condição de ídolos, são exemplo a ser seguido pelas crianças e pelos jovens.

O Hino Nacional emociona, enaltece e orgulha os cidadãos brasileiros. Cantá-lo deve ser hábito do povo brasileiro, especialmente do mineiro.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.309/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 4.070/2013)**

Isenta pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos do pagamento de tarifa de passagem de ônibus intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de tarifa de passagem de ônibus intermunicipais pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.



Parágrafo único - Serão reservados, no mínimo, dois assentos em cada ônibus intermunicipal para utilização pelos beneficiários de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º - O Poder Executivo definirá os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nesta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo garantir que as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos fiquem isentas do pagamento das tarifas de passagem de ônibus intermunicipais em Minas Gerais. A Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - garante os direitos dos idosos em âmbito nacional.

Consideramos de suma importância garantir aos idosos mineiros todos os benefícios públicos e melhorar sua qualidade vida. Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 136/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.310/2015

Dispõe sobre a disponibilização dos espaços das escolas estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas estaduais disponibilizarão seus espaços, sem ônus, para utilização para promoção de debates, palestras, reuniões e congressos.

§ 1º - Para a utilização do espaço, as escolas deverão manter em suas secretarias agenda pública disponível para consulta.

§ 2º - Os espaços que poderão ser disponibilizados são:

I - salas de aula;

II - teatros;

III - quadras esportivas;

IV - espaços livres;

V - capelas;

VI - áreas de circulação;

VII - banheiros.

§ 3º - Não poderá ocorrer mais de um evento no mesmo dia, mesmo que em espaços diferenciados.

Art. 2º - Poderão se beneficiar desta lei as seguintes entidades requisitantes, desde que sediadas no Estado:

I - associações e fundações, desde que declaradas de utilidade pública estadual;

II - entidades religiosas;

III - secretarias e subsecretarias do Estado;

IV - conselhos tutelares;

V - promotorias de justiça;

VI - Defensoria Pública;

VII - Tribunal de Justiça;

VIII - polícias Civil e Militar;

IX - Corpo de Bombeiros Militar;

X - Defesa Civil Estadual.

Art. 3º - Para a utilização sem ônus dos espaços das escolas estaduais, deverá ser formulada solicitação à direção da escola, em prazo não inferior a trinta dias, contendo, entre outros requisitos:

I - dia e horário de utilização;

II - especificação do evento;

III - autorização, quando necessário, dos órgãos fiscalizadores competentes;

IV - duração da utilização;

V - termo de responsabilidade assinado pelo requerente, com firma reconhecida em cartório, por autenticidade, responsabilizando-se civil e criminalmente pelos danos ocasionados pela realização do evento;

VI - comprovante de vinculação do representante legal com a entidade requisitadora.

§ 1º - Fica proibida a utilização do espaço para promoção de festas, *shows*, eventos com fins lucrativos, eventos depreciativos e eventos político-partidários, salvo legislação específica.

§ 2º - Em caso de dano, ficam a entidade requisitante e, solidariamente, seu representante legal, obrigados a restituir, no prazo não superior a quarenta e cinco dias, os valores para reparo do dano.

§ 3º - Caso a reparação do dano não ocorra no prazo estipulado no § 2º, o valor a ser pago deverá ser acrescido de 50% (cinquenta por cento) e juros e correções.

§ 4º - O pagamento da indenização pelo eventual dano será feito diretamente à direção da escola, mediante recibo, devendo esta prestar contas dos valores recebidos e gastos à Secretaria de Estado de Educação, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento.

§ 5º - A aplicação do disposto nesta lei não exclui outras penalidades legais.



Art. 4º - A direção da escola somente se negará a atender o pedido de utilização dos espaços escolares em caso justificado e fundamentado.

Art. 5º - A direção da escola, sem qualquer responsabilização, poderá cancelar o agendamento se o espaço for requisitado por força legal, em caso fortuito ou de força maior, entre outros fundamentados pela direção.

Art. 6º - A direção da escola fornecerá laudo, em duas vias, que deverá ser assinado pelo representante legal da entidade requisitante e da direção da escola, contendo detalhes do espaço a ser utilizado, com vistas à comprovação de eventual dano ao patrimônio.

Art. 7º - É vedada a cobrança pela utilização dos espaços das escolas estaduais.

Art. 8º - Poderá, a critério do beneficiário, ser dada colaboração financeira à escola, para melhorias ou ajuda no custeio.

§ 1º - Caso o beneficiário opte pela colaboração financeira, o valor deverá ser depositado em conta-corrente de titularidade da escola, que prestará contas dos valores à Secretaria de Estado de Educação, no prazo de noventa dias.

§ 2º - É vedada a entrega de valores a servidores da escola.

Art. 9º - A Secretaria de Estado de Educação poderá regulamentar esta lei, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Léo Portela

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é disponibilizar ao povo mineiro a utilização dos espaços das escolas estaduais, para difundir trabalhos em diversos setores, de fins informativos, culturais e sociais. Esses espaços, além de serem públicos, têm toda a estrutura que poderá ser utilizada para tal fim. Ademais, o beneficiário será responsável pelos eventuais danos ocasionados, o que não acarretará prejuízo aos cofres públicos.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.311/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 462/2011)

Determina a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite dos tipos C e B.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O quadro de vacinas infantis obrigatórias determinadas pelo Ministério da Saúde deverá ser impresso nas embalagens de leite dos tipos C e B.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no art. 1º pelas empresas responsáveis pela confecção de embalagens, a Secretaria Estadual de Saúde fornecerá o quadro atualizado do calendário de vacinas vigentes no Estado.

Art. 3º - Caberá ao órgão competente do governo estadual a fiscalização das embalagens, recolhendo aquelas que estiverem em desacordo com esta lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo, dentro do prazo previsto para a vigência desta lei, regulamentará o disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo de sua observância, vencido o prazo estabelecido no art. 4º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Ninguém desconhece quão úteis e necessárias são as vacinas como forma de preservação da saúde das pessoas e de erradicação de doenças, sobretudo as que abrangem as grandes massas populares, especialmente as crianças. Por isso, sem dúvida, é oportuno este projeto de lei, que determina a impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite, medida prática e econômica, uma vez que consegue atingir a todos os lares mineiros, dando conhecimento permanente e imediato das datas das vacinas obrigatórias.

Ademais, se constitucionalmente a preservação da saúde e do direito de todos é obrigação do Estado, nada mais justo e oportuno do que facilitar, sempre e ao máximo, à população, informações sobre tema que diretamente lhe diz respeito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.312/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 457/2011)

Dispõe sobre o estudo e a divulgação pedagógica das atividades de fiscalização e de defesa institucional, exercidas pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino médio da rede pública estadual desenvolverão temas e conteúdos pedagógicos que esclareçam quais são os instrumentos de ação cidadã, ao alcance da população em geral, para a defesa dos princípios éticos e morais da administração e do patrimônio públicos, referentes à proteção e à fiscalização institucional, de competência legal da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único - Os temas desenvolvidos serão objeto da disciplina história.

Art. 2º - Ficam as instituições mencionadas no art. 1º autorizadas a desenvolver material pedagógico referente a suas atividades de fiscalização institucional e de apoio ao cidadão em geral, podendo esse material ser publicado nos periódicos por elas editados.



Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei, estabelecerá a carga horária mínima e a série ou séries do ensino médio em que serão lecionados os temas estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Uma das maiores dificuldades encontradas pelas autoridades públicas, que têm o dever de fiscalizar a administração e o patrimônio públicos, defendendo assim os interesses mais gerais do cidadão comum, tem sido a de esclarecer seu papel e sua competência legal para tanto. O esclarecimento leva à compreensão e legítima a ação dessas autoridades, facultando ao cidadão a oportunidade de participar ativamente desse processo.

Entendemos que a legislação a respeito é farta e que, em diversas oportunidades, a Assembleia Legislativa, principalmente por meio de CPIs, o Tribunal de Contas, atendendo às denúncias que lhe são encaminhadas, e o Ministério Público, pela via do inquérito e da ação civil pública, têm demonstrado que existe o arcabouço legal para realizar a defesa pretendida. Mas essa mesma prática evidencia, claramente, a incipiente participação popular nessas ações. O ditado popular, este sábio extrato das experiências vividas por todos nós, ensina que o "boi engorda debaixo do olho do dono". O que vemos, no entanto, é que o povo não sabe que é dono do boi e, quando sabe, ignora os meios de defendê-lo das inúmeras pragas que atacam a rês pública. O que se pretende, com este projeto de lei, é levar ao aluno, que já se forma cidadão, as informações necessárias para o exercício ativo dessa cidadania, na qualidade de "dono do boi", além de buscar o fortalecimento da legitimidade popular das instituições legalmente encarregadas de dar suporte fático a essa ação cidadã. Por extensão, fortalecemos a própria democracia, pois sabemos que ela não resiste sem os "freios e contrapesos", que só as instituições transparentes e positivamente atuantes podem proporcionar.

Esse raciocínio simples, mas importante, foi desenvolvido pelo grande legislador americano James Madison, ainda no séc. XVIII. Adotada pelo sistema político americano, a ideia do fortalecimento institucional frutificou, legando-nos um exemplo de democracia forte e inabalável. Nós também temos os meios para tanto. Falta-nos apenas praticar. Dentro desse espírito, tomamos o cuidado de pensar um projeto de lei que não ferisse as competências das instituições em tela, mas, pelo contrário, as valorizasse.

Do mesmo modo, evitamos provocar despesas, autorizando-as a produzirem um eventual material didático, dentro de seu próprio entendimento sobre seu papel institucional de defesa e de fiscalização do múnus público, podendo esse material ser publicado nos periódicos já existentes, para os quais já existe previsão orçamentária.

Finalmente, objetivando evitar atropelos e de acordo com a LDB, que delega ampla competência para as escolas formularem sua grade curricular, solicitamos ao Conselho Estadual de Educação que estabelecesse o formato ideal para a veiculação desta proposta. Assim sendo, estando atendidos os princípios da constitucionalidade, da legalidade e da oportunidade, esperamos obter dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.313/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 1.974/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disciplina no trato com os professores para alunos da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de disciplina no trato com os professores para alunos da rede estadual de ensino, nos termos desta lei.

Art. 2º - Terão a criança e o adolescente, na condição de estudantes, o dever de observar os códigos de ética e de conduta da instituição de ensino a que estiver vinculado, assim como respeitar a autoridade intelectual e moral de seus docentes.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará a criança ou adolescente à suspensão por prazo determinado pela instituição de ensino e, na hipótese de reincidência grave, ao seu encaminhamento a autoridade judiciária competente imediatamente, além de ocorrência policial.

Art. 3º - No caso de indisciplina, caberá ao professor indicar os alunos indisciplinados a serem conduzidos à autoridade judiciária e policial competente.

Parágrafo único - A escola na qual estiver matriculado o aluno indisciplinado deverá inscrever em seu histórico escolar notas de advertências e relatos de indisciplinas.

Art. 4º - Caberá à escola, por meio de conselho de classe e com a participação do professor ofendido, aceitar ou suspender o aluno indisciplinado do seu quadro de alunos, após ouvida a autoridade judiciária competente.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei no prazo mínimo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: A indisciplina nas escolas e a falta de respeito para com os professores por parte de alunos é um problema grave e crescente, que compromete a qualidade do ensino e a segurança de docentes e discentes nas escolas. Por isso, queremos com nossa iniciativa adaptar à nossa realidade o disposto no Projeto de Lei nº 267, de 2011 - em tramitação na Câmara dos Deputados, em

Brasília, proposto pela deputada Cida Borghetti -, que visa acrescentar o art. 53-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo deveres e obrigações para crianças e adolescentes.

Essa iniciativa vem ao encontro dos anseios dos professores, visando a uma garantia legal para disciplinar alunos com condutas desrespeitosas ou até mesmo criminosas nas salas de aula e no espaço de convivência das escolas. A mudança dos parâmetros pedagógicos a partir da década de 1990, que atribuem direitos às crianças e aos adolescentes, em especial pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, veio desacompanhada de deveres, impondo uma condição real de convivência entre alunos e professores desastrosa no ambiente escolar.

A família moderna, seja mononuclear ou polinuclear, tem se demonstrado incapaz de incutir valores morais e éticos indispensáveis para a construção da cidadania, da educação e do respeito mútuo. Persistindo esse quadro, teremos uma diminuição drástica no número de professores, além de inúmeros incidentes, que podem ser evitados com medidas como a que propomos. Diante disso, pedimos a colaboração de nossos pares para a aprovação do nosso projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 498/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.314/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.835/2014)**

Altera a Lei nº 20.608, de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA Familiar - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Lei nº 20.608, de 2013, acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A - O órgão competente do Poder Executivo, conforme definido em regulamento, instituirá o Cadastro Estadual de Agricultores Familiares e organizações de agricultores familiares no Estado.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Bonifácio Mourão

Justificação: Este projeto de lei tem o escopo de corroborar com os critérios da Lei nº 20.608, de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA Familiar.

A criação do cadastro estadual de agricultores familiares e organizações de agricultores familiares se faz necessária para propiciar o acesso público a essa comunidade de produção, especialmente para subsidiar as escolas para o cumprimento do art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 2009, que determina a utilização mínima de 30% dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae -, para a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar.

O intuito desta proposição também é viabilizar o acesso aos agricultores familiares, incentivando o consumo, a agregação de valor à produção primária e o desenvolvimento socioeconômico das famílias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Política Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.315/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 406/2011)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do acesso à internet para os alunos das escolas da rede estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a implantação do acesso à internet nas escolas da rede estadual.

Art. 2º - São objetivos do Programa Internet na Escola:

I – possibilitar a inclusão das escolas públicas na internet;

II - oferecer aos alunos e professores alternativas de pesquisa e de acesso a outras formas de educação e cultura;

III - possibilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas.

Art. 3º - A utilização da internet pelas escolas da rede estadual atenderá às normas legais vigentes, em especial no que diz respeito à autenticidade dos *sites* e aos direitos autorais.

Art. 4º - Os equipamentos com internet deverão ficar disponíveis para os alunos e professores durante todo o horário letivo das escolas.

Parágrafo único - Os alunos contarão com a orientação de professores especialmente capacitados para ensiná-los a utilizar o programa de internet.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Com o avanço das tecnologias e o surgimento da internet, as pesquisas escolares passaram a contar com uma ferramenta de grande valor, ainda não disponível nas escolas da rede estadual.



Este projeto possibilitará às crianças e aos jovens do Estado o acesso à internet, facilitando as pesquisas, bem como ao mundo virtual. A iniciativa proporcionará o contato do aluno com a tecnologia, propiciando a expansão do conhecimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.316/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 892/2011)

Altera dispositivos da Lei nº 12.919, de 29 de julho de 1998, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.919, de 29 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 8º - (...)

§ 3º - Os candidatos poderão inscrever-se em uma ou mais das cinco especialidades em concurso, a saber: Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, Tabela de Notas e Tabela de Protesto de Títulos.

(...)

§ 6º - Havendo concurso para mais de uma serventia na comarca, a classificação final será única e geral, obedecendo ao somatório das notas obtidas pelos candidatos nas provas de conhecimento e na prova de títulos, cabendo ao candidato optar por apenas uma serventia.

§ 7º - O concurso será efetuado, de forma agrupada, por especialidade de serviço e abrangerá apenas as vagas constantes do edital.

§ 8º - A critério da Comissão Examinadora, a prova de seleção poderá ser única para todas as especialidades, ou por especialidade, devendo, nessa hipótese, ser realizadas em dias diferentes.”

Art. 2º - O § 3º do art. 16 da Lei nº 12.919, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - (...)

§ 3º - Cada uma das provas de conhecimento valerá 100 (cem) pontos, e será eliminado o candidato que não obtiver, em cada prova, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.”

Art. 3º - O *caput*, o inciso I e o § 3º do art. 17 Lei nº 12.919, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 17 - O candidato não eliminado nas provas de conhecimento poderá apresentar títulos, aos quais serão conferidos os seguintes valores:

I - tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial ou de registro:

a) cada período de 4 (quatro) anos ou fração superior a 24 (vinte e quatro) meses de exercício como titular, interino ou substituto de serviço extrajudicial: 1 (um) ponto;

b) cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício como escrevente de serviço extrajudicial: 1 (um) ponto;

(...)

§ 3º - A prova de títulos será feita em reunião pública da Comissão Examinadora, facultado seu acompanhamento pelos candidatos aprovados nas provas de conhecimento, atribuindo-se ao conjunto de títulos, nos termos do edital, pontuação de 20 (vinte) do total dos pontos distribuídos no concurso.

§ 4º - Ao título relacionado no item I, será dada pontuação valorada em 1 (um) ponto para cada 2 (dois) anos completos de serviço, para aqueles que forem bacharéis em Direito, a contar da data da diplomação, sem prejuízo da pontuação atribuída, conforme as alíneas “a” e “b”, observado o limite máximo de 8 (oito) pontos.”

Art. 4º - O *caput* do art. 19 Lei nº 12.919, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 19 - A classificação final dos candidatos será feita por especialidade e definida pelo total geral de pontos obtidos nas provas de conhecimento e de títulos.

§ 1º - Publicado o resultado do concurso no diário oficial da Justiça, os candidatos serão convocados pelo 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, em cada especialidade, pela ordem de classificação, as serventias constantes do edital.

§ 2º - Havendo empate na classificação, a decisão se dará pelos seguintes critérios:

I - o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro;

II - o que tiver obtido maior nota nas provas de conhecimento;

III - o que for mais idoso.

Art. 5º - O *caput* do art. 24 Lei nº 12.919, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24 - No concurso de remoção, somente serão admitidos os titulares de serviços notariais e de registro que, por nomeação, exerçam a atividade por mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - O candidato poderá se inscrever no concurso de remoção para comarca de qualquer entrância no Estado, respeitada a natureza do serviço exercida pelo notário ou registrador.”

Art. 6º - O parágrafo único do art. 29 Lei nº 12.919, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - (...)



Parágrafo único - Observado o disposto no *caput* deste artigo, os concursos serão realizados de acordo com o estabelecido no art. 7º desta lei, desde que não haja número significativo de serventias vagas, ficando, neste caso, autorizada a realização de concurso geral, nos moldes do primeiro, na Comarca de Belo Horizonte, a critério do Tribunal de Justiça.”.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: O constituinte federal optou pela modalidade de delegação para o exercício privado de funções notariais e de registro. Não obstante essa opção possa suscitar questionamento (se tal atividade seria ou não delegável pela natureza), condicionou que ela observasse concurso público.

O art. 236 da Carta Magna foi disciplinado pela Lei Federal nº 8.935, de 1994, e restou para o estado membro disciplinar o concurso de ingresso e remoção, atendidas as condições já manifestas na legislação citada.

Como ato da administração, deve o concurso, em todas as fases, observar fielmente o princípio da legalidade, ou seja, o império da lei.

Outro princípio, não afastando-se os demais, que deve ser priorizado é o da eficiência, que deve objetivar o atendimento ao maior número possível de vagas, de candidatos e classificar os mais capazes no critério geral.

O Estado, após jejum de décadas, promoveu, por meio do Poder Judiciário, concurso público para provimento de serviços notariais e de registro. O número de serventias que ainda permanece vaga é gritante.

Quantidade maior dessas vagas é destinada ao concurso para remoção, que, por norma criada em resolução, obistou inúmeros inscritos e feriu os princípios da legalidade e da eficiência.

Destaca-se a notícia veiculada no Informativo nº 54, de setembro de 2001, da Associação dos Serventuários da Justiça do Estado de Minas Gerais: “Com altos índices de reprovação e de desistência, o concurso para provimento de vagas nos cartórios mineiros deixa um saldo negativo: das 1.144 vagas em aberto, 744 não foram ocupadas por falta de inscrição ou aprovação, ou seja, 65% dos cartórios que foram a concurso de ingresso continuarão sem titulares, deixando nas mãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a tarefa de convocar um novo concurso”. (...) “O resultado da 1ª etapa do concurso para provimento e remoção em serviços notariais e de registro de todo o Estado foi o seguinte: do total de 6 mil inscritos, somente 1.262 candidatos foram aprovados e seguem na disputa por, aproximadamente, 400 vagas em cartórios. Os demais foram reprovados por não conseguirem 50% da pontuação nas provas. Apenas 17 se inscreveram para remoção e somente dois foram aprovados.”

Outros concursos deverão vir com maior assiduidade, visto já existirem inúmeras serventias vagas no Estado. Os princípios constitucionais deverão estar em todos integralmente cumpridos.

No âmbito do Estado, a Lei nº 12.919, de 1998, teceu normas que devem, para aprimoramento, ser revistas. Esse é o propósito deste projeto.

O franco e aberto debate sobre o tema deverá contribuir para esse “serviço público delegado”.

Registramos, ao lado dessas razões, que permanece como letra morta a Lei nº 12.920, de 1998, que criou inúmeras serventias no Estado e não foi minimamente cumprida. A sua constitucionalidade já foi referendada Poder Judiciário, resta o seu integral cumprimento.

A obrigatoriedade anterior, de somente poder o candidato se inscrever para uma única vaga retira das pessoas o direito de participação no concurso para mais de uma especialidade. Isso priva a sociedade de ter os melhores profissionais a seu serviço, pois possibilita que os candidatos menos preparados assumam os serviços notariais e registrais vagos, excluindo-se do certame aqueles que obtiveram melhores notas, mas não foram aprovados para a opção eleita.

A aprovação deverá obedecer aos mesmos critérios dos demais concursos, ou seja, haverá uma classificação geral, e após serão chamados os candidatos por ordem de classificação, para que seja feita a escolha da vaga a ser preenchida, obedecendo, apenas, à especialidade escolhida pelo candidato no ato de inscrição.

Existe impropriedade num dispositivo da lei em vigor, pois, ao se fixar o mínimo de 50 pontos, que representam 50% de acerto, necessariamente o valor total da prova terá que ser 100 pontos.

O dispositivo anterior deixava a critério do edital a fixação do percentual a ser atribuído aos títulos, apenas limitando ao máximo de 20%, o que poderia acarretar critérios diferentes para os concursos. Dessa forma, fixa-se, por lei, o percentual de pontos a ser atribuído aos títulos.

O edital do concurso privilegiou os advogados em detrimento dos bacharéis em direito que já estão em atividade nos serviços notariais e de registro, pois deu àqueles um ponto por cada dois anos de exercício da advocacia, e um ponto para cada cinco anos para aqueles que estão em exercício na atividade notarial e registral, não levando em consideração se este é bacharel ou não.

A Lei Federal nº 8.935, de 1994, veda aos titulares e seus prepostos o exercício da advocacia. Dessa forma, apesar de bacharéis, não podem exercer a advocacia, dedicando-se exclusivamente aos serviços notariais ou de registro. Prevendo a Lei nº 8.935, de 1994, que os notários e registradores são profissionais do direito, não se pode dar pontuação diferente ao advogado em detrimento do bacharel em direito que já exerce as atividades em serviço de notas ou registro. Seria privilegiar aquele que está fora da carreira em detrimento daquele que já se encontra na carreira.

Há de se ressaltar, ainda, que a pontuação que se propõe com a inclusão do § 4º no art. 17 é uma forma de estímulo ao aprimoramento da classe, visto ser de conhecimento geral que são inúmeros os titulares em exercício que não possuem graduação em direito.

É oportuno trazer à colação o lema de um ilustre notário paulista, o Dr. Antônio Albergaria Pereira, que nos lega verdadeiras lições: “Lutar com lealdade, estudar com perseverança e trabalhar com honestidade. Quando todos os integrantes da classe notarial e registral brasileira assim agirem, os serviços que realizam serão respeitados por todos, autoridades e membros da coletividade”.



A convocação dos candidatos dar-se-á pelo 2º-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, respeitada a ordem de classificação, para que seja feita a escolha da vaga a ser preenchida, obedecendo, apenas, ao tipo de serventia escolhido pelo candidato (Registro Civil, Tabelionato, Registro de Imóveis, etc.).

É dessa forma que têm sido efetuados todos os concursos realizados nos outros Estados brasileiros, sendo a mais razoável, já que é a única forma de, realmente, aproveitar os melhores candidatos do concurso para preenchimento das serventias vagas.

Prevê o inciso II do art. 19 da Lei nº 12.919 como critério de desempate “o mais antigo no serviço público”. A alteração que se propõe visa a selecionar o candidato mais preparado e que obteve melhor nota nas provas de conhecimento.

Não há restrição na Lei Federal nº 8.935, de 1994, com referência à remoção apenas para a mesma entrância. Esta proposição também tem por finalidade possibilitar aos notários e registradores radicados no interior a oportunidade de se transferir para outras cidades e, até mesmo, para a capital, visto não ser de carreira o cargo exercido pelo notário ou registrador.

O critério adotado pelo § 5º do art. 8º da Resolução nº 350, de 1999, do Tribunal de Justiça, inovou a Lei nº 12.919, fixando somente a possibilidade de remoção para comarcas da mesma entrância. Isso levou à total inviabilidade do concurso para remoção, pois não houve candidatos que preenchessem os requisitos da resolução, ou que se interessassem pela remoção. Não pode haver pretensão de o candidato de uma comarca de 1ª entrância transferir-se para comarca de igual classificação, nem mesmo aquele que está na capital pretender remoção para outro serviço, mudando apenas o endereço. O concurso, portanto, que tem como finalidade prover as serventias vagas, não irá atingir o objetivo de fazer prevalecer o critério atualmente adotado.

O não provimento das vagas disponibilizadas nos termos do Edital nº 1/99, do egrégio Tribunal de Justiça, e a existência de vagas após a sua publicação demandará novo concurso de imediato, em atendimento ao disposto no art. 236 da Constituição Federal. Na tentativa de minimizar os erros ocorridos no primeiro e para melhor atingir o objetivo proposto, os próximos concursos também deverão ser feitos sob o comando do 2º-Vice-Presidente do Tribunal e realizados na Comarca de Belo Horizonte, nos moldes do primeiro, observado o número significativo de vagas, possibilitando a participação de um maior número de candidatos.

A renovação da categoria é esperada pela sociedade, que anseia por melhores serviços prestados, devendo o egrégio Tribunal de Justiça dar seguimento aos concursos, com as alterações que se propõe.

Contamos com o apoio indispensável dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gilberto Abramo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.041/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.317/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 507/2011)

Dispõe sobre a autorização do fretamento eventual intermunicipal fechado de veículos denominados vans e similares no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado no Estado o fretamento eventual intermunicipal fechado para veículos denominados vans e similares, organizados em cooperativas, ou para transporte de estudantes.

Parágrafo único - Os veículos referidos no *caput* deste artigo deverão ter capacidade de até dezessete passageiros.

Art. 2º - Caberá ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – emitir autorização expressa para que as cooperativas possam habilitar os veículos do Estado para a realização do transporte.

Parágrafo único - As cooperativas deverão ter em seus atos constitutivos, como objeto principal, o transporte de passageiros, observadas as demais disposições regulamentares.

Art. 3º - O DER-MG editará normas específicas, visando a disciplinar o cadastro das cooperativas que desejarem se dedicar à operação do serviço de transporte disposto no *caput* do art. 1º.

Art. 4º - A vistoria dos veículos, o controle, a fiscalização dos serviços, a frota de veículos, a vida útil desta e outras atividades inerentes serão feitas na forma das disposições regulamentares editadas pelo DER-MG, autoridade estadual.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo principal deste projeto é possibilitar a circulação das vans e dos veículos que realizam fretamentos intermunicipais. Tais veículos não podem realizar o transporte no Estado ferindo um direito fundamental de todo cidadão, que é o direito de ir e vir.

Com a aprovação do projeto, iremos evitar a perda de inúmeras vagas de emprego, bem como possibilitar maior mobilidade dos estudantes, que, muitas vezes, fretam vans que lhes conferem mais segurança, facilidade e agilidade no retorno para suas residências. Isso ocorre em vários municípios mineiros, como em Ouro Preto, Mariana, Itabirito e Muriaé.

Tal projeto possibilitará que aproximadamente 22 mil pessoas que atualmente vivem da exploração do transporte público intermunicipal permaneçam exercendo a atividade.

Outrossim, o projeto fará com que as empresas montadoras de veículos do tipo continuem a produzi-los, evitando desemprego.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.155/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.318/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 268/2011)

Dispõe sobre o ensino de informática nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O ensino de noções de informática constituirá componente curricular obrigatório de todas as séries ou anos dos ciclos dos níveis fundamental e médio das escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º - O ensino de que trata o parágrafo 1º será ofertado obrigatoriamente no turno em que o aluno esteja matriculado, sendo admitida sua frequência no contraturno, desde que lhe seja assegurada vaga pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, que define as diretrizes e bases da educação nacional.

Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos dos ensinos fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de legislação suplementar por parte dos estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Nesse diapasão, cumpre destacar os seguintes dispositivos do citado diploma legal:

“Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 27 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

(...)

III - orientação para o trabalho;

(...)

Art. 32 - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

(...)

Art. 35 - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

(...)

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36 - O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania”.

Ainda que sob uma análise perfunctória dos dispositivos acima relacionados, resta evidenciado que a LDB aponta para a necessidade de permanentemente adequar os conteúdos curriculares às novas demandas que se apresentam.

Nesse contexto, há de se inferir que para a implantação de um esforço de inclusão digital é necessária a inserção de recursos informacionais no contexto escolar, oferecendo à clientela estudantil os componentes capazes de fomentar essa demanda.

Pelo menos três fatores devem ser observados: a possibilidade de acesso, a capacitação para o uso e a atitude das pessoas frente ao computador. Por isso, torna-se fundamental detectar as necessidades do público envolvido; ouvir professores, captando as representações que têm acerca da informática, antes da implantação de propostas de informática na educação na escola; integrar o planejamento das ações em laboratórios de informática ao projeto político-pedagógico das escolas antes da aquisição de tecnologia educacional, inteiramente comprometida com seus objetivos pedagógicos; utilizar a informática à medida que o processo de alfabetização se fizer necessário; e explorar a oportunidade de interatividade, troca, colaboração e participação disponibilizada pela informática.

Esses são verdadeiros e urgentes desafios que se colocam diante de nós. A proposição em tela apresenta-se como instrumento de cooperação para uma resposta efetiva à necessidade de que se cogita.

Por tais razões, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.319/2015**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.228/2011)**

Dispõe sobre medidas de higiene para prevenir doenças transmissíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Escolas públicas e particulares, estádios de futebol, ginásios de esportes, rodoviárias, aeroportos, metrô, prédios, teatros e arenas para a realização de espetáculos artísticos ficam obrigados a oferecer gratuitamente álcool em gel antisséptico, toalhas e lenços descartáveis nos banheiros e demais instalações que exijam cuidados sanitários, como cozinhas, restaurantes e lanchonetes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.



Arlen Santiago

Justificação: O Brasil e o mundo já presenciaram várias pandemias, fenômenos em que doenças transmissíveis se propagam por todo o planeta, causando a perda de milhares de vidas humanas.

A pandemia mais recente foi gerada pelo vírus da influenza A - H1N1 -, conhecida popularmente como gripe suína. A H1N1 já matou milhares de pessoas e causou pânico nas populações da maioria dos países, inclusive no Brasil, onde o número de atingidos pela doença não alcançou as proporções verificadas em outras nações, como México, Estados Unidos, Argentina e Chile.

O combate dessa gripe trouxe de volta uma antiga lição, infelizmente só lembrada e levada a sério quando há ocorrência de pandemias e epidemias. Trata-se da lição que aponta a higiene pessoal como o remédio mais eficaz para prevenir doenças transmissíveis por vírus e bactérias.

Embora ainda seja prematuro afirmar com segurança que foram os cuidados com a higiene pessoal os principais responsáveis pela aparente retração da pandemia dessa doença no Brasil, o fato é que o extraordinário aumento do uso de máscaras, álcool em gel antisséptico, toalhas e lenços descartáveis coincide com o período de redução no número de diagnósticos da gripe no País.

Mas ninguém pode ignorar que está cientificamente comprovado que a preocupação permanente com a higiene pessoal não pode estar, em nenhuma hipótese, dissociada de uma política de saúde pública minimamente responsável. Todavia, também é verdade que é impossível colocar tal política em prática sem que o poder público e a própria sociedade propaguem, através de campanhas educativas, a importância do zelo para com a higiene pessoal e, ao mesmo tempo, ofereçam condições mínimas para que a população adquira os hábitos de asseio recomendados.

O benefício do cumprimento das exigências instituídas por este projeto é infinitamente superior ao custo delas resultante, principalmente porque não há bônus maior do que o de salvar vidas prevenindo pandemias e epidemias de doenças transmissíveis por vírus e bactérias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.320/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 3.962/2013)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa de pedágio nas rodovias sob responsabilidade do Estado ao proprietário de veículo que possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de tarifa de pedágio nas rodovias sob responsabilidade do Estado o veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio município em que esteja localizada praça de cobrança de pedágio.

§ 1º - Para se beneficiar da isenção concedida por esta lei, o proprietário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

§ 2º - Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

§ 3º - A isenção a que se refere esta lei permite ao concessionário reclamar ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º-A da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: Trata-se de projeto de lei que concede isenção de pagamento de pedágio a pessoas que morem ou trabalhem em município no qual esteja instalada praça de cobrança. A gratuidade, por óbvio, só abrange a praça de cobrança do município em que o beneficiado reside ou trabalhe.

Nos últimos anos, a carência de recursos públicos para a realização de investimentos em infraestrutura levou à adoção de uma política de concessão de rodovias à iniciativa privada, mediante a cobrança de pedágio. Tal movimento, que inclui tanto os trechos rodoviários licitados diretamente pelo órgão competente dos estados como aqueles da União e delegados por convênio a estados e municípios, repassados à exploração comercial, provocou melhorias importantes na nossa malha rodoviária, mas trouxe também inconvenientes que só com o tempo estão sendo percebidos e corrigidos.

Um dos problemas mais comuns diz respeito ao ônus desproporcional que pesa sobre a população dos municípios onde se instalam as praças de cobrança de pedágio. De fato, essa população é penalizada economicamente em seus deslocamentos diários para trabalhar, estudar ou fazer compras, atividades realizadas muitas vezes no território do próprio município. Indústrias e produtores rurais, empresas que realizam entregas em domicílio ou profissionais que atendem a área rural se veem às voltas com um aumento, difícil de suportar, de seu custo operacional.

Assim, a simples decisão de instalar uma praça de cobrança de pedágio num determinado município pode comprometer seriamente a competitividade das atividades econômicas nele realizadas e, por conseguinte, a competitividade econômica do próprio município.



No mundo globalizado em que vivemos, tal situação pode assumir contornos inimagináveis, em termos de estagnação da economia local, redução do número de empregos e evasão populacional.

Para tentar corrigir essa distorção, oferecemos à apreciação desta Casa esta proposta, que visa isentar do pagamento de tarifa de pedágio os veículos cujos proprietários possuam residência permanente ou exerçam atividades profissionais permanentes no município em que se localizar a praça de pedágio. Para evitar desvios e mau uso do benefício, prevemos que o benefício da isenção depende de cadastramento e identificação dos veículos pelo órgão executivo de trânsito com jurisdição no município onde se localizar a praça de pedágio.

Tal matéria encontra-se em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 9.277, de 1996. Registramos que matéria similar encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, consubstanciada no Projeto de Lei nº 1.023/2011, de autoria do deputado Esperidião Amin. O projeto já foi aprovado em turno único, sob o regime de urgência, na Câmara dos Deputados, e agora se encontra sob análise do Senado Federal.

Dessa forma, esperamos contribuir para que a cobrança de pedágio, necessária aos investimentos demandados por nossas rodovias, seja realizada de forma justa e equânime.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 574/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.321/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 504/2011)**

Dispõe sobre o horário para a realização de partidas de futebol profissional nos estádios administrados pela Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, nos estádios administrados diretamente ou mediante convênio pela Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg -, a realização de partida de futebol profissional antes das 16 horas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A prática de atividades desportivas que demandam um alto grau de esforço físico depende de condições climáticas e ambientais adequadas, para que não haja dano à saúde dos participantes. Em Minas Gerais predominam temperaturas médias superiores a 18 graus, o que denota a existência de temperaturas bem mais elevadas no período diurno. A saúde dos atletas que participam de atividades ao ar livre, especialmente no chamado horário de verão, é severamente afetada pela realização de certames esportivos no período diurno. A proteção existente, prevista na Lei Pelé, é insuficiente, por falta de medidas efetivas de fiscalização, para a prevenção de danos à saúde dos atletas.

Assim, como compete ao Estado legislar concorrentemente sobre esportes e saúde, conforme dispõe o art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, apresentamos este projeto de lei, que, esperamos, seja aprovado nesta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.322/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 463/2011)**

Declara de utilidade pública o Centro de Convivência da Melhor Idade Rosa Mauad Jacob, com sede no Município de Ubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Convivência da Melhor Idade Rosa Mauad Jacob, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Centro de Convivência da Melhor Idade Rosa Mauad Jacob é entidade civil, sem fins lucrativos, criada por meio de um movimento comunitário, visando desenvolver projetos ligados à terceira idade. Prioriza integrar o idoso na sociedade, desenvolvendo importante trabalho de fins sociais e assistenciais, tais como a atenção à saúde e a oferta de esporte, lazer, arte e cultura. Combate a exclusão social do idoso e contribui para a valorização de tão valioso ciclo da vida. Luta, com extrema dificuldade, com o abnegado trabalho de seus membros, para propiciar a melhoria da qualidade de vida e o resgate da cidadania desse segmento social.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade moral, que desenvolvem atividades voluntárias. A instituição está em funcionamento há mais de 5 anos.

Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.323/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.614/2011)**

Dispõe sobre a publicação anual, pelo Poder Executivo, dos dados socioeconômicos e de atividades sociais relativos à mulher. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a publicar, anualmente, relatório com informações detalhadas sobre as políticas destinadas às mulheres, bem como demonstrativo contendo dados estatísticos da área social relativos à mulher, com base no exercício anterior, para subsidiar as políticas públicas desenvolvidas em apoio à mulher.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são dados relativos à mulher:

I - índice de emprego e condições de trabalho;

II - escolaridade e acesso à educação;

III - renda e representatividade das mulheres no mercado de trabalho;

IV - doenças que têm maior incidência entre a população feminina e as causas da mortalidade nessa população;

V - incidência de gravidez na adolescência e número médio de filhos;

VI - violência contra mulheres;

VII - perfis étnico e racial;

VIII - cobertura previdenciária oficial para as trabalhadoras ativas e inativas;

IX - proporção de mulheres que são chefes de domicílios.

Parágrafo único - Serão também divulgadas informações sobre os tratados e convênios referentes à população feminina celebrados pelo Estado, assim como sobre as conferências e seminários de que tenha participado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: É inegável a importância deste projeto de lei, pois defende a transparência das informações atinentes às políticas públicas desenvolvidas em apoio à mulher e busca congregar em um único documento informações relevantes que contribuirão para um conhecimento mais pormenorizado da condição e da participação da mulher no mercado de trabalho e na sociedade.

O projeto tem mérito de imprimir obrigatoriedade no encaminhamento ao órgão responsável pela defesa dos direitos da mulher, para fins de publicação, de toda informação que reflita a atuação do poder público para a valorização da população feminina.

Desse modo, prevê o estabelecimento de canais de comunicação com as secretarias municipais de saúde, educação e desenvolvimento social relativamente a questões essenciais, como taxa de mortalidade materna, número de filhos, gravidez na adolescência, doenças típicas ou de maior incidência nas mulheres, participação no mercado de trabalho, riscos mais comuns no trabalho da mulher, cargos ou empregos a que tem acesso, situação salarial, nível de escolaridade, etc.

Sabemos que são produzidas informações particularizadas pelos órgãos da administração estadual, o que dificulta ou impede uma visão global da situação da mulher em nosso Estado. Daí, a necessidade de centralização dessas informações na Secretaria de Desenvolvimento Social, em conjunto com entidades ligadas à defesa dos direitos das mulheres.

Sendo evidente a relevância deste projeto de lei, espero contar com o apoio dos pares para que ele seja aprovado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 187/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.324/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.972/2012)**

Torna obrigatório que os mercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais disponham os produtos *diet* e *light* em locais separados e com indicações visíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os mercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais que comercializam alimentos no Estado ficam obrigados a dispor os produtos *light* separados dos produtos *diet*.

Art. 2º - Os locais onde estiverem dispostos os produtos mencionados no art. 1º deverão conter indicações em letras grandes e locais totalmente visíveis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto visa obrigar os mercados e supermercados a dispor os produtos *diet* e *light* em locais separados e com indicações visíveis.

Hoje há um grande número de pessoas diabéticas, as quais devem ter a alimentação diferenciada e balanceada, com baixas calorias e sem adição de açúcar. É importante ressaltar que os produtos *light* não foram produzidos para diabéticos, pois quase todos contêm açúcar, ainda que em quantidade reduzida, o que pode prejudicar o quadro clínico de um diabético que consuma tais produtos por engano.

Os produtos *light* sempre estão disponibilizados em mercados e supermercados nas mesmas gôndolas dos produtos *diet*. A grande maioria dos diabéticos ou outros consumidores tem dificuldade para distinguir os produtos.

Dessa forma, este projeto preserva os direitos dos diabéticos e consumidores de terem informações claras sobre os produtos que vão consumir.



Conto com a cooperação dos pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.  
- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 582/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.325/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 4.068/2013)

Institui o cartão Minas Master para o transporte público gratuito de idosos no território do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o cartão Minas Master para o transporte público gratuito de idosos no território do Estado.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 2º - O cartão Minas Master é gratuito, intransferível e de uso pessoal do beneficiário.

Art. 2º - O beneficiário desta lei utilizará o transporte coletivo intermunicipal de forma gratuita, bastando para tanto apresentar o cartão Minas Master no ato da aquisição do bilhete de viagem.

Art. 3º - Para a aquisição do cartão Minas Master, o interessado deverá providenciar seu cadastramento nos termos do regulamento desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os direitos do idoso são garantidos pelo Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Algumas leis estaduais procuram acrescentar ainda mais benefícios para os idosos, como a Lei nº 9.760, de 1989, que garante ao idoso a gratuidade do transporte público intermunicipal.

Visando a praticidade e o aperfeiçoamento do atendimento aos idosos, propomos a implantação do cartão intermunicipal para o transporte de idosos.

Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 136/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.326/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.014/2011)

Assegura aos professores da rede pública estadual a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada aos professores da rede pública estadual a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais promovidos ou patrocinados pelo poder público estadual.

Parágrafo único - Serão beneficiados por esta lei os professores que se acharem no exercício da docência em estabelecimentos públicos do Estado.

Art. 2º - Para usufruir o benefício a que se refere o art. 1º desta lei, o profissional da educação deverá provar a condição referida por meio de carteira fornecida pela Superintendência Regional de Ensino a que estiver vinculado.

Art. 3º - O Poder Executivo estabelecerá parceria com redes de espetáculos culturais, no intuito de viabilizar o expediente do *caput* do art. 1º desta lei, e promoverá os meios cabíveis de compensação para as instituições que oferecerem modalidades de espetáculos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto de lei em tela tem como finalidade possibilitar ao profissional da educação diversificar seus conhecimentos de forma assistemática, tornando-o mais versátil, por consequência, preparando-o melhor para enfrentar os desafios de uma sala de aula. O acesso a novas informações tornou-se uma exigência do mundo moderno. Não podemos continuar com professores repassando fórmulas prontas para os estudantes; precisamos preparar os estudantes, desenvolvendo sua visão crítica. Sem dúvida, os espetáculos culturais são verdadeiros celeiros de informação. A cultura é uma ferramenta indispensável a um ensino mais criativo.

Não podemos aceitar que, em plena virada do milênio, nossos professores ainda não tenham condições para adquirir um bom livro, frequentar espetáculos culturais, ter acesso a informações de alto nível, de forma a assimilar novos valores e poder repassá-los aos estudantes.

O projeto, portanto, visa a corrigir distorções do processo de ensino e aprendizagem. Como o estudante estará estimulado a frequentar espetáculos culturais, se os professores não lhes repassaram a importância dessa prática?

Não há como negar que o Estado tem o dever de propiciar ao seu corpo docente condições para exercer as suas funções. Ser professor está acima de saber manusear um livro didático. O exercício pleno do magistério está diretamente ligado à capacidade do professor para interpretar o texto que vier a ser apresentado, associando-o às práticas sociais.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 568/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.327/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.412/2011)**

Dispõe sobre as empresas prestadoras de serviços e de venda de produtos que operam através de telefonia - *telemarketing* - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços e de venda de produtos que operam através de telefonia - *telemarketing* - obedecerão às normas estabelecidas nesta lei para o atendimento ao cliente.

Art. 2º - Os serviços referidos nesta lei deverão ser prestados com a devida agilidade, ficando proibida a veiculação de propaganda, evitando-se a espera excessiva do cliente na linha e no caso de necessitar de transferência para outro setor.

Art. 3º - Os operadores de *telemarketing* deverão se identificar, no ato do atendimento, pelo nome, sobrenome ou outra identificação necessária para o serviço.

Art. 4º - Quando o operador de *telemarketing* não puder dar resposta imediata à informação ou serviço solicitado, anotar o número de telefone do consumidor, se este com isso concordar, e retornará com a resposta até 24 (vinte e quatro) horas após a chamada.

Art. 5º - Os operadores de *telemarketing* deverão fornecer, a pedido do consumidor, endereço para o qual poderão ser encaminhadas correspondências solicitando informações, reclamações e cancelamento de serviços.

Parágrafo único - O aviso de recebimento da correspondência - AR -, devidamente assinado, será documento válido para qualquer reclamação posterior.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: As reclamações envolvendo os serviços prestados através de telefone, o chamado *telemarketing*, são cada vez mais abundantes. Para as vendas de produto, o atendimento costuma ser célere e o operador simpático. Quando, porém, se trata de reclamação ou cancelamento de serviço, as operações costumam ser demoradas, a linha cai, o sistema de informática cai, além de serem feitas diversas transferências de atendimento que sempre são acompanhadas de gravações de propaganda da empresa.

A função primordial do Legislativo é detectar as dificuldades e os abusos sofridos pela sociedade e, a partir daí, eliminar esses problemas por meio de leis que regulem a convivência justa na sociedade. Assim, tendo detectado diversos casos de mau atendimento pelas empresas que se utilizam dos serviços de telefonia e *telemarketing*, achamos por bem apresentar este projeto de lei.

Quando o consumidor faz uma chamada para cancelar um serviço ou uma compra, muitas vezes ele é colocado numa "viagem" através do setor de *telemarketing*, transferindo-se a ligação para outros departamentos encarregados de convencê-lo a não se desfazer do produto ou serviço. Assim, colocamos no projeto um artigo que dá a opção de se fazer o cancelamento por carta, o que evitaria esse transtorno.

Acreditando na necessidade de normalizar o serviço, que está em plena expansão, apresentamos este projeto de lei, na esperança da melhor análise por parte das comissões e dos deputados desta Casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 901/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.328/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.413/2011)**

Estabelece critérios para a recepção de documentos no Estado, vedando a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de cópias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada, na recepção de documentos por órgãos e entidades das administrações direta, autárquica e fundacional, a exigência de reconhecimento de firma ou de autenticação de cópias.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando houver determinação legal expressa em sentido contrário.

Art. 2º - As secretarias de Estado, as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado:

I - manterão em local visível e acessível ao público a relação das hipóteses em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firma ou de autenticação de documentos;

II - divulgarão o conteúdo desta lei em seus *sites* na internet.

Art. 3º - Verificada a qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental, serão considerados inexistentes os atos administrativos dela resultantes, expedindo-se comunicação ao órgão local do Ministério Público.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição surge da urgente necessidade da implantação de mecanismos de gestão modernos, que tenham por objetivo a desburocratização dos serviços públicos no âmbito estadual, potencializando o princípio norteador da eficiência administrativa.

A burocracia é tema discutido há décadas no País, sem que progressos tenham sido alcançados com vistas à redução de procedimentos e formalidades na prestação dos serviços públicos. Durante o governo militar chegou a ser criado o Ministério da Desburocratização, conduzido, à época, por Hélio Beltrão, que deflagrou uma grande campanha nacional pela desburocratização, sem resultados concretos para a população.



A aprovação desta proposição com certeza melhoraria os processos no âmbito do Estado, tornando-os mais simples ao cidadão que deles necessitam. Além de simplificar os processos e facilitar o acesso, possibilitará economia aos cidadãos, que por vezes devem autenticar um número grande de cópias e reconhecer firma para procedimentos simples, encarecendo os processos.

Tendo em vista o mérito deste projeto de lei, espero pelo apoio dos nobres parlamentares a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 569/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.329/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 1.416/2011)

Dispõe sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - por telefone e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O fornecedor que disponibiliza sistema telefônico ou eletrônico de atendimento ao consumidor fica obrigado a informar ao usuário do serviço, no início da ligação, a previsão do tempo de espera para atendimento.

Parágrafo único - O tempo de espera a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder um minuto.

Art. 2º - O disposto nesta lei não se aplica aos serviços regulados pelo poder público federal.

Art. 3º - O descumprimento do comando previsto nesta lei sujeita o infrator às penalidades constantes nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: O atendimento por meio dos SACs já se tornou objeto de troça e regularmente é abordado nos quadros de humor veiculados pela televisão brasileira e também pelos meios eletrônicos, em face da total inobservância dos padrões mínimos de respeito ao consumidor.

Esse estado de coisas, a propósito, tem motivado a formulação, em todo o País, de propostas similares ao projeto em análise, culminando com o acolhimento da ideia pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que colheu sugestões, em todo o Brasil, para a regulamentação dos serviços.

Nesse contexto, veio a ser editado o Decreto Federal nº 6.523, de 31/7/2008, fixando normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC - feito por telefone, para proteger o consumidor das práticas abusivas ou ilegais impostas pelos fornecedores.

Ocorre que o mencionado decreto disciplinou apenas e exclusivamente os serviços regulados pelo poder público federal, entre os quais o fornecimento de energia elétrica, a telefonia, os serviços bancários e outros. Remanescem, portanto, sem nenhum regulamento, os demais serviços, prestados especialmente pelas organizações privadas, que também exauram o consumidor quando este necessita obter informações ou mesmo promover a rescisão de algum contrato.

A defesa do consumidor encontra-se entre os direitos e as garantias fundamentais conferidas ao cidadão brasileiro pela Constituição da República, sendo certo que a edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC - teve, exatamente, o propósito de tornar mais harmônicas as relações entre os fornecedores e os consumidores. Essa harmonia, no entanto, deixa a desejar quanto ao aspecto do direito à informação.

O CDC erigiu a transparência como princípio norteador das relações de consumo, procurando garantir, em vários dos seus dispositivos, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, conforme se verifica, especialmente, na norma constante no art. 6º, III, do diploma em comento.

A matéria em tela encontra-se inserida na Constituição da República entre aquelas cuja competência para legislar é concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (art. 24, V, VII).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 901/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.330/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 3.661/2012)

Altera a Lei nº 13.411, de 21 de dezembro de 1999, que torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.411, de 21 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “Seção I

#### Dos objetivos gerais

Art. 1º - É obrigatório o estudo da dependência química e das consequências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico elaborado pela Secretaria de Estado da Educação para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado, ficando criado o Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes, com os seguintes objetivos:



I - assegurar aos alunos da rede estadual de ensino cursos, treinamentos, palestras, seminários e participação em projetos públicos e privados que incluam a educação contra o uso de drogas e entorpecentes, contra as práticas criminosas, bem como cursos de cidadania;

II - propiciar educação contra o uso de drogas, bem como formas de combate e defesa pessoal de jovens e alunos da rede estadual de ensino.”

Art. 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 13.411, de 2012, os seguintes artigos:

“Art. 2º - O Poder Executivo, por conta própria ou através de parcerias com os Municípios, a União e entidades privadas nacionais e estrangeiras, criará o Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes.

Art. 3º - Fica o Estado autorizado a firmar convênio de cooperação mútua com o Juizado da Infância e Juventude, a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Subsecretaria Antidrogas e os órgãos do Poder Executivo Federal de combate às drogas e entorpecentes, para que alunos das redes municipais e estadual de ensino beneficiados pelos programas sociais do governo federal sejam neles incluídos nos termos desta lei.

Parágrafo único - Para consolidar a execução do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes, o Estado promoverá campanhas educativas e firmará parcerias público-privadas com as associações comunitárias, as instituições religiosas, as instituições sem fins lucrativos, as associações comerciais e industriais, os sindicatos, os clubes esportivos profissionais e amadores e as associações culturais e beneficentes.

## **Seção II**

### **Dos objetivos específicos**

Art. 4º - Constituem objetivos específicos do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes:

I - oferecer cursos, palestras, seminários, participação em projetos próprios ou fruto de parcerias público-privadas com associações comunitárias, instituições religiosas, instituições sem fins lucrativos, associações comerciais e industriais, sindicatos, clubes esportivos profissionais e amadores, associações culturais e beneficentes, universidades, organizações não governamentais - ONGs - sediadas no Estado para a prevenção e o combate ao uso de drogas e entorpecentes;

II - promover campanha ostensiva contra o uso de drogas e entorpecentes, preferencialmente dirigida a menores, jovens e alunos das redes municipais e estadual de ensino;

III - criar núcleos escolares e comunitários para a prevenção e o combate ao uso de drogas e entorpecentes;

IV - dar prioridade aos projetos já existentes;

V - fomentar parcerias com instituições públicas e privadas para implementar centros comunitários, religiosos, culturais e desportivos no âmbito dos municípios para a prevenção e o combate ao uso de drogas;

VI - criar equipes multidisciplinares na área de educação, publicidade e segurança para a implementação de campanhas, cursos, seminários, conferências e capacitação de monitores, professores e orientadores nas redes municipais de ensino e nas instituições conveniadas;

VII - prover dotações próprias para a prevenção e o combate ao uso de drogas e entorpecentes no Estado.

## **Seção III**

### **Das áreas envolvidas no Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes**

Art. 5º - A inclusão dos jovens em geral, dos alunos das redes municipais e estadual de ensino e dos beneficiários dos programas sociais do governo federal nas atividades voltadas para a educação e a prevenção ao uso de drogas e entorpecentes será coordenada pela Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds - ou pela Secretaria de Estado de Educação - SEE - ou pela Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude - Seej - ou pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, podendo ser estendidas essas atividades a outras instituições e projetos públicos e particulares já existentes.

Art. 6º - Para a celebração do convênio de cooperação mútua a que se refere o art. 3º, caberá ao Estado:

I - consignar dotação orçamentária anual para cobrir despesas com material didático e cursos de capacitação para monitores comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes;

II - provisionar, mensalmente, a Seds ou a SEE ou a Seej ou a PMMG dos recursos financeiros necessários à execução do programa criado por esta lei;

III - realizar outras atividades afins.

Art. 7º - O Poder Executivo, por meio de parcerias e convênios, poderá credenciar instituições privadas e públicas nacionais e estrangeiras para o ingresso no programa criado por esta lei.

## **Seção IV**

### **Da obrigação do poder público estadual**

Art. 8º - Ficam estabelecidas as seguintes obrigações ao poder público estadual no planejamento, na implementação e na execução do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes:

I - celebração de protocolo de parceria entre a Seds ou a PMMG ou a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ou a SEE ou a Seej e associações comunitárias, instituições religiosas, instituições sem fins lucrativos, associações comerciais e industriais, sindicatos, clubes esportivos profissionais e amadores, associações culturais e beneficentes, universidades e ONGs sediadas nos Municípios para atendimento dos jovens em geral e dos alunos das redes municipais e estadual de ensino;

II - apresentação de cronograma de execução dos convênios ou das parcerias com as entidades a que se refere o inciso I deste artigo;

III - criação de centros comunitários de combate ao uso de drogas e entorpecentes por conta própria, por meio de parcerias e convênios com prefeituras ou por meio de seu credenciamento;

IV - garantia de dotação orçamentária própria, complementar ou suplementar, para garantir a implementação, a execução e a continuidade do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes.



## Seção V

### Dos mecanismos compensatórios e das penalidades

Art. 9º - Aos parceiros, conveniados e credenciados que atenderem aos requisitos previstos no art. 1º desta lei ficará assegurada lotação de funcionários, médicos, enfermeiros, psicólogos, pedagogos, sociólogos, educadores, professores e agentes de saúde pelo poder público estadual em parceria com os poderes públicos municipais, com vistas ao oferecimento de cursos, palestras, seminários, conferências, programas sociais e afins em suas sedes próprias.

Art. 10 - Ficam os parceiros, conveniados e credenciados que atenderem aos requisitos previstos no art. 1º desta lei, em caso de desistência, incapacidade técnica, financeira e operacional, sujeitos a multas previamente estabelecidas pelo protocolo descrito no art. 8º, I, desta lei, bem como à obrigação de reparar os danos materiais e morais aos jovens em geral e aos alunos das redes municipais e estadual inscritos no programa criado por esta lei.

Art. 11 - O não cumprimento das obrigações previstas no *caput* do art. 1º caracteriza, por parte dos poderes públicos municipais e estadual, o cometimento dos crimes de responsabilidade previstos nos Decretos-Lei nºs 201, de 1967, e 1.202, de 1939, e em outras normas vigentes.

## Seção VI

### Das equipes multidisciplinares

Art. 12 - As equipes multidisciplinares serão treinadas e destinadas aos centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes nas escolas municipais e em suas sedes próprias quando da execução de projetos privados e públicos de natureza social, conforme disposto nesta lei.

Art. 13 - As equipes multidisciplinares terão em seus quadros médicos, psicólogos, agentes de saúde, enfermeiros, farmacêuticos, educadores, pedagogos, sociólogos e profissionais afins, que atuarão nos centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes.

## Seção VII

### Dos centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes

Art. 14 - Para os efeitos desta lei, entendem-se como centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes:

I - unidades de saúde dos municípios;

II - escolas municipais e estaduais;

III - sedes sociais de associações comunitárias, instituições religiosas, instituições sem fins lucrativos, associações comerciais e industriais, sindicatos, clubes desportivos profissionais e amadores, associações culturais e beneficentes, universidades e ONGs sediadas no Estado;

IV - clínicas e hospitais públicos e privados conveniados e credenciados pelas secretarias municipais de saúde e as entidades mencionadas no art. 8º, I, desta lei;

V - instituições públicas e privadas nacionais e internacionais sediadas no Estado;

VI - centros privados e públicos credenciados ou conveniados nos termos desta lei.

Art. 15 - Os centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes devem preencher os seguintes critérios para a celebração das parcerias e convênios e a realização de credenciamentos:

I - atender às exigências de saúde e sanitárias estabelecidas pelos municípios;

II - ter alvará de funcionamento;

III - ter equipes técnicas multidisciplinares próprias ou cedidas pelas prefeituras, pelo governo do Estado ou pelo governo federal;

IV - comprovar efetivo trabalho na prevenção e no combate ao uso de drogas e entorpecentes;

V - ter natureza filantrópica, beneficente, científica ou religiosa;

VI - assegurar gratuidade nos cursos, seminários, conferências e projetos de natureza social.

Art. 16 - Os centros comunitários de prevenção ao uso de drogas e entorpecentes que assinarem termo de parceria, convênio ou credenciamento respondem solidariamente com o poder público por danos aos inscritos decorrentes de erros de orientação pedagógica e de terapias, mortes e acidentes em suas unidades de atendimento, tratamento e acompanhamento, devendo a reparação ser feita aos familiares caso não seja possível a reparação aos próprios inscritos.

Art. 17 - Caberá ao poder público estadual, por meio dos órgãos competentes, fiscalizar e acompanhar os centros comunitários de prevenção e combate ao uso de drogas e entorpecentes relacionados no art. 13 desta lei.

## Seção VIII

### Dos direitos e deveres dos inscritos no Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes

Art. 18 - São direitos dos inscritos no Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes:

I - orientação técnica e profissional sem necessidade de contrapartida de sua parte ou de seus familiares;

II - tratamento em local adequado, higienizado e com acomodações próprias;

III - acesso às técnicas de prevenção e combate ao uso de drogas e entorpecentes;

IV - tratamento digno e humanizado durante os cursos, seminários, conferências e projetos de natureza social;

V - não submissão a treinamentos desumanos e cruéis.

Art. 19 - Para inscrição no convênio de cooperação mútua, caberá ao interessado:

I - apresentar projeto social, educativo ou publicitário de prevenção e combate ao uso de drogas entorpecentes;

II - ter idoneidade moral atestada por órgão público oficial;

III - ter capacidade técnica e profissional;

IV - ter experiência social ou profissional.

Parágrafo único - As exigências relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo não são cumulativas, devendo o órgão coordenador regulamentá-las a seu critério, nos termos desta lei.



Art. 20 - Nos convênios de cooperação mútua com o Juizado da Infância e da Juventude, a Seds, a PMMG, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a SEE, a Seej e órgãos e entidades afins, em conjunto ou separadamente, deverão ser observados os termos dos convênios e a adequação com os projetos públicos e privados já existentes no município.

#### Seção IX

##### Do financiamento do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes

Art. 21 - Constituirão recursos financeiros do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes:

- I - dotações orçamentárias;
- II - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais privadas e públicas nacionais e estrangeiras;
- III - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no País e no exterior;
- IV - repasses governamentais do governo federal;
- V - outras rendas eventuais.

#### Seção X

##### Das disposições finais e transitórias

Art. 22 - Submetem-se aos protocolos e termos de parceria, bem como aos parâmetros de educação pública municipais e estadual e às responsabilidades legais estabelecidas pelo Estado, todos os participantes do Programa Estadual de Prevenção ao Uso de Drogas e Entorpecentes.”

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: A epidemia verificada no uso de drogas e entorpecentes, em especial do *crack*, do *oxi*, da cocaína e da maconha, impõe uma urgente necessidade de políticas públicas para a prevenção do uso de drogas, o combate ao tráfico e o tratamento dos viciados.

Por isso, esta proposição visa atuar na ponta dessa complexa cadeia de drogas e das intrincadas redes de produção, distribuição e consumo, com foco sobretudo no consumidor final, criando nos jovens de todas as classes sociais uma cultura de não uso de drogas, por meio de campanhas educativas ostensivas e de projetos sociais executados pelo poder público ou por particulares.

Jovens educados para não usar drogas não serão viciados no futuro. O benefício a curto e médio prazos da educação de milhares de jovens para não usar drogas, combatê-las e, acima de tudo, conhecer seus efeitos orgânicos, psicológicos e sociais traduz-se em economia para os cofres públicos, que se verá desobrigado de tratar tantos dependentes químicos, e evitará a construção e a manutenção de clínicas para tratamento dessas pessoas. Nesse contexto, será viável a consolidação de uma sociedade imbuída de valores positivos disseminados pelos jovens em suas famílias e grupos sociais, criando-se um efeito multiplicador, a exemplo do que já ocorre com a violência contra mulheres, além do extensivo conhecimento por parte de crianças e adolescentes sobre seus direitos com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este projeto de lei vem ao encontro de outras iniciativas, como o Plano Nacional de Combate às Drogas e a Subsecretaria Antidrogas, com foco muito menor no combate às drogas do que na prevenção e na educação para o seu não uso. É preciso que cada órgão público desempenhe seu papel com os recursos de que dispõe, pois é premente a necessidade de parcerias de entidades da sociedade civil, como instituições religiosas, associações comunitárias, empresarias e industriais, com os poderes públicos, de modo a que seja encontrada uma solução que evite a iniciação no uso de drogas pelos jovens do Estado.

Desse modo, mais que propor tratamentos, que em última instância têm se demonstrado caros e ineficazes na maioria das vezes, visamos educar os jovens e os alunos da rede estadual de ensino. A ideia é combater as drogas por meio da educação dos jovens, o que pode gerar um efeito multiplicador em todo o Estado, devido ao envolvimento de escolas, igrejas, associações comunitárias, empresariais, industriais etc.

Tendo em vista esses argumentos, peço o apoio de meus pares para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Tadeu Martins Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 794/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.331/2015

##### (Ex-Projeto de Lei nº 1.108/2011)

Institui a Política Estadual de Recuperação e Proteção de Minas Naturais de Água e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Recuperação e Proteção de Minas Naturais de Água.

Art. 2º - A Política Estadual consistirá em:

- I - mapeamento de minas naturais e realização de estudo de viabilidade;
- II - conscientização das famílias beneficiadas;
- III - elaboração do projeto de preservação com a participação da família ou da comunidade;
- IV - execução do projeto de recuperação e proteção.

Art. 3º - A Política Estadual de Recuperação e Proteção de Minas Naturais de Água prevê:

- I - proteção da mata em torno das minas de água;
- II - proteção do solo, com cimento, para garantir a qualidade da água;
- III - análises sistemáticas da qualidade da água;



IV - orientação sobre a importância da preservação;  
V - redução da perfuração de poços artesianos;  
VI - implantação de microsistemas de abastecimento através de minas naturais.  
Art. 4º - Serão beneficiários da política de que trata esta lei:

I - agricultores familiares;  
II - empresas rurais;  
III - grupos informais de agricultores;  
IV - comunidades rurais;  
V - associações de trabalhadores e agricultores;  
VI - pequenos agrupamentos rurais e semiurbanos.

Art. 5º - Para a execução da política de que trata esta lei, o Poder Executivo poderá fazer convênios com organizações da sociedade civil, sindicatos e associações que demonstrarem capacidade técnica de realizar a recuperação e a proteção de minas de água, objetivando a preservação ambiental, a promoção da qualidade de vida e a adoção de práticas sustentáveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: Este projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Recuperação e Proteção de Minas de Água e nasce com o intuito de preservar e cuidar do nosso meio ambiente, bem como dos seus recursos naturais, em especial da água.

O debate sobre as mudanças climáticas vem se intensificando nos últimos anos e a certeza de que a vida está em risco é unânime, assim como as causas e as consequências dessa situação. Tudo isso também é consenso entre aqueles que fazem essa reflexão e se propõem a estudar o que está significando a exploração desenfreada das riquezas naturais. A água, elemento fundamental e indispensável para a nossa vida, está correndo sérios riscos de se tornar insuficiente no planeta. Em algumas regiões do mundo, a escassez desse recurso já é uma realidade.

Chefes de Estado, ambientalistas e intelectuais se manifestaram recentemente sobre quais são as alternativas para conter essa agressão ao meio ambiente e ao nosso planeta. É consenso o ponto de vista de que cada um deve fazer a sua parte já. Não podemos mais esperar, pois a agressão é tão grande que, se prosseguirmos com as mesmas práticas extrativas no uso dos recursos naturais, em poucos anos, as transformações climáticas nos levarão ao fim da vida.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa, para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.332/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.892/2011)

Altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* e os incisos III, VI e VII do art. 1º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A propaganda e a publicidade promovidas por órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo atenderão às seguintes diretrizes:

(...)

III - busca da regionalização da comunicação, inclusive visual;

(...)

VI - eficiência, transparência e racionalidade na aplicação de recursos;

VII - avaliação sistemática das metas e dos resultados.”

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei nº 13.768, de 2000, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A - Na publicidade e na propaganda promovidas pelos órgãos e pelas entidades a que se refere o art. 1º, serão destinados 5% (cinco por cento) do tempo contratado à veiculação de campanhas de combate às drogas ilícitas, ao alcoolismo e ao tabagismo.

§ 1º - No caso da publicidade e da propaganda veiculadas por meio impresso, serão destinados 5% (cinco por cento) do espaço total contratado à veiculação das campanhas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - Excluem-se das disposições deste artigo os comunicados urgentes à população e as publicações oficiais promovidas pelos órgãos e pelas entidades a que se refere o art. 1º.”

Art. 3º - No caso da propaganda e da publicidade promovidas por órgão ou entidade das administrações direta e indireta do Poder Executivo com contrato em vigor na data de publicação desta lei, serão destinados 5% (cinco por cento) do tempo contratado restante à veiculação das campanhas a que se refere o art. 2º-A da Lei nº 13.768, de 2000, acrescentado por esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Carlos Henrique

Justificação: É necessária uma preocupação maior com o combate a drogas ilícitas e também com o tabagismo e o alcoolismo. É notável o número de cidadãos que são acometidos de doenças graves que resultam do consumo dessas drogas, inclusive jovens, que perdemos devido ao seu envolvimento com o mundo do crime, diretamente financiado pelo tráfico.



A cada dia, aumentam os prejuízos para a sociedade decorrentes de acidentes e crimes financiados direta ou indiretamente pelo comércio de drogas ilícitas, como o cigarro e bebidas alcoólicas, e ilícitas.

Este projeto prevê a destinação de 5% do tempo contratado por órgãos ou entidades da administração do Poder Executivo para publicidade e propagandas à veiculação de campanhas de combate às drogas lícitas e ilícitas.

Em razão do importante papel que a publicidade cumpre como ferramenta de informação popular, essa medida se tornará muito efetiva quanto ao esclarecimento da população que tem acesso a tal publicidade no que se refere aos efeitos prejudiciais do financiamento e do consumo de drogas. Assim sendo, as propagandas realizadas sob administração do Estado podem contribuir para instruir a população, de maneira a reduzir o consumo e, conseqüentemente, os efeitos nocivos das drogas ilícitas, do tabagismo e do alcoolismo.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 75/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.333/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.012/2011)

Institui infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Constitui infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito:

I - sacado contra o consumidor de forma indevida;

II - validamente sacado contra o consumidor e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual, ainda que parcial, por parte do fornecedor;

III - validamente sacado contra o consumidor, mas referente a débito já pago.

Art. 2º - A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento.

Art. 3º - Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei reverterão ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos ou ao fundo instituído pela pessoa jurídica do direito público que impuser a sanção.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A proposição em apreço objetiva estabelecer mecanismos para a proteção ao consumidor quando título de crédito sacado contra ele sofrer protesto indevido, adotando procedimentos que resultam em forma mais eficaz para o restabelecimento do seu crédito.

Nos termos da proposição em análise, passa a ser configurada infração administrativa, para fins de aplicação das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto de título de crédito sacado de forma indevida, título que se tenha tornado indevido em face da inexecução do contrato originário por parte do fornecedor e, ainda, título validamente sacado, ainda que o débito correspondente a ele já tenha sido liquidado.

Segundo, ainda, o referido projeto de lei, o fornecedor que adotar, arbitrariamente, as condutas tipificadas no art. 1º da proposição estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11/9/1990, medida bastante salutar, já que tem em vista coibir práticas dessa natureza, as quais ocorrem diuturnamente no mercado de consumo.

O protesto indevido de títulos de crédito por parte da serventia extrajudicial faz o nome do consumidor lesado ser imediatamente lançado nos mais diversos bancos de dados de restrição ao crédito existentes no País. Essa prática resulta em enormes danos e constrangimentos, sem que o fornecedor, muitas vezes, seja penalizado pela conduta inescrupulosa.

A proposição em análise corrige as distorções dessa natureza, tornando-se oportuna e necessária sua aprovação por esta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.334/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 483/2011)

Proíbe a venda e o consumo, em dias de jogos, de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos a venda e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol pertencentes às administrações públicas direta e indireta do Estado, quando da realização de eventos esportivos em suas dependências.

§ 1º - Esta proibição se estende a uma área de 500 (quinhentos) metros em torno dos estádios de futebol.

§ 2º - Esta proibição será válida a partir do primeiro minuto do segundo tempo das partidas de futebol, e a venda de bebidas alcoólicas ocorrerá durante quarenta e cinco minutos do primeiro tempo e durante os quinze minutos correspondentes ao intervalo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - se consumidor, em retirada das dependências do estádio e multa;

II - se fornecedor:

a) advertência escrita;



- b) multa de até 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
- c) apreensão do produto;
- d) suspensão temporária de atividades;
- e) rescisão contratual.

Parágrafo único - A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-se o devido processo administrativo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A violência perpetrada por verdadeiras gangues de baderneiros, quando da realização de partidas de futebol em Minas Gerais e em outras unidades da Federação, tem-se tornado problema de ordem pública e está a demandar urgentes providências para se coibirem abusos. Em contatos com pessoas ligadas à área, para debater o problema, pude constatar que tal vandalismo está diretamente ligado ao consumo de bebida alcoólica. Concluí, assim, pela necessidade de apresentação deste projeto de lei, que tem tido grande apoio. Esta lei atende ao apelo dos torcedores, pois visa garantir a segurança dos jogos, principalmente nos termos das partidas de futebol, fazendo com que o futebol volte a ser um prazer e não um perigo para a população.

Contamos, pois, com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei, que vai ao encontro dos maiores interesses do esporte mineiro, motivando, assim, o retorno aos estádios dos que os abandonaram em face do perigo que a violência representa para a sua integridade física.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.335/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 888/2011)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir a estrada que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Frei Gaspar à BR 116 - Itacarambi.

Parágrafo único - A autorização contida no *caput* deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: Deixar a cargo do município estrada intermunicipal é condenar os transeuntes e munícipes ao isolamento e ao desrespeito do direito de ir e vir. A administração pública, em qualquer nível, tem como meta e base o bem público. Entre os órgãos do governo do Estado, o DER-MG tem capacidade e estrutura para desempenhar a contento a conservação e a manutenção das estradas. Nesse sentido, aguardo a aprovação deste projeto pelos meus pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.336/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 499/2011)

Dispõe sobre o período de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e altera a Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - obedecerá à escala prevista nesta lei e ao que dispuser a sua regulamentação.

Parágrafo único - Os veículos com placas de final 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) pagarão o imposto no mês de março; os com placa de final 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), no mês de abril; os com placa de final 7 (sete), 8 (oito), 9 (nove) e 0 (zero), no mês de maio.

Art. 2º - A cobrança de que trata esta lei, na forma prevista no parágrafo único do seu art. 1º, dar-se-á a partir do ano seguinte ao da data de sua publicação, observado o que dispuser seu regulamento.

Art. 3º - O art. 9º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 9º - (...)”

§ 1º - É assegurado ao contribuinte a apresentação de recurso no caso de discordância do valor da base de cálculo, no prazo de trinta dias contados da publicação das tabelas.

§ 2º - Publicada a decisão do recurso, após a data do vencimento da primeira parcela ou da cota única com desconto, terá o contribuinte o prazo de quinze dias contados da publicação para o pagamento, sendo-lhe assegurados os benefícios previstos no art. 11 desta lei.”

Art. 4º - O art. 10 da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 10 - (...)”

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - prevista no inciso III deste artigo para até 1% (um por cento).”.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A cobrança do IPVA escalonada nos moldes propostos se faz necessária. Administrativamente, medida semelhante tem sido adotada ao longo dos anos, gerando expectativa no contribuinte quanto à permanência, ou não, da regra.

Por outro lado, observa-se que há períodos, como o início de ano, em que os gastos dos pais de família são acentuados com matrícula escolar, material didático e IPTU, entre outros. As despesas com o IPVA acarretam acumulação desses gastos e dificultam o seu pagamento.

É necessário estabelecer regras claras, que não venham a sofrer alterações a cada momento quanto à época de recolhimento de tributos e que não gerem dificuldades para o contribuinte, o que se pretende por meio deste projeto de lei.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta justa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.337/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.006/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Mucuri - Amuc -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Mucuri - Amuc -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: A Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Mucuri - Amuc é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado. Está registrada no Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Teófilo Otôni.

A entidade funciona regulamente há mais de dois anos e tem por finalidade promover, ampliar e fortalecer a capacidade administrativa, técnica e financeira dos municípios a ela associados. Sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração.

Diante do exposto, espero que seja aprovada esta proposição declarando de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Mucuri - Amuc.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.338/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 995/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Granbel -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Granbel -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: A Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte é uma entidade civil sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado. Está registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte.

A entidade funciona regulamente há mais de dois anos e tem por finalidade promover o desenvolvimento integrado, equilibrado e humanizado dos municípios, evitar a superposição de esforços entre os associados e órgãos e entidades estaduais e federais e promover estudos para obtenção de fontes de financiamentos para execução de obras de interesse dos municípios, entre outras.

Diante do exposto, este parlamentar espera que seja aprovada esta proposição, declarando-se de utilidade pública a referida Associação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.339/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.005/2011)**

Declara de utilidade pública o Vila Nova do Morro Alto Esporte Clube, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Vila Nova do Morro Alto Esporte Clube, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: O Vila Nova do Morro Alto Esporte Clube, com sede no Município de Vespasiano, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado. Seus estatutos estão registrados no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Vespasiano. Tem por finalidade difundir o civismo através da cultura física, especialmente o futebol.

Diante do exposto, esperamos contar com a aprovação deste projeto pelos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.340/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 994/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores de Leite de Jeceaba - Asprojece -, com sede no Município de Jeceaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores de Leite de Jeceaba - Asprojece -, com sede no Município de Jeceaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: A Associação dos Produtores de Leite de Jeceaba - Asprojece - é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado. Seus estatutos estão registrados no Cartório de Registro Civil e Notas de Jeceaba. Tem por finalidade primordial receber o leite dos associados e outros produtos para o resfriamento e comercialização da produção e promover a difusão das formas associativas e cooperativistas através de palestras, campanhas educativas, etc.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.341/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.004/2011)**

Declara de utilidade pública o Conselho Central de São Mateus da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de São Mateus da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: O Conselho Central de São Mateus da Sociedade de São Vicente de Paulo é uma entidade civil de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, cujos estatutos estão registrados no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Belo Horizonte.

A referida entidade tem por finalidade primordial a prestação de serviços aos Conselhos Particulares e das Obras Unidas, no sentido de estimulá-los no exercício da caridade cristã, no campo da assistência social e da promoção humana.

Diante do exposto, esperamos contar com a aprovação dos ilustres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.342/2015**

##### **(Ex-Projeto de Lei nº 893/2011)**

Declara de utilidade pública o Conselho Federal de Capoeira do Brasil - Confecab -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Federal de Capoeira do Brasil - Confecab -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: O esporte sempre foi aliado ao lazer e ao bem-estar. A capoeira pode ser também destacada como manifestação cultural, uma vez que tem sua prática ligada à história do Brasil, fazendo com que as raízes formadoras de nossa sociedade sejam evidenciadas e, acima de tudo, valorizadas.

A integração social, o autoconhecimento, a preparação psicológica para o desporto e o aprendizado de capoeira aliados à prestação de assistência médica e odontológica, entre outras, são atividades desenvolvidas pelo Conselho.

O combate à fome, à violência e ao desemprego integram também os objetivos do Confecab, consoante o art. 3º do estatuto da entidade, de 30/1/2000, levado a registro no Cartório Massote - Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Livro A, sob o nº 6831, em 18/2/2000.

Este projeto cumpre a legislação estadual concernente à declaração de utilidade pública fazendo anexar declaração em que é confirmado exercício há mais de dois anos da entidade, a não remuneração e a idoneidade de seus diretores.

Cumpridos os requisitos formais e atendidos os princípios norteadores da declaração de utilidade pública, que é o reconhecimento na entidade de desempenho de função pública, aguardamos o tramitar regular e o apoio dos nobres colegas a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.343/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 894/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Célvia, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Célvia, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Célvia foi criada em 27/11/1989. A formalização de sua personalidade jurídica ocorreu com o registro no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Vespasiano, em 27/6/1996, sob o nº 084/96.

Entre as atividades desenvolvidas pela entidade, em caráter voluntário, estão as relativas à elevação do ser humano na área pessoal, na saúde, na cidadania.

O compromisso maior do ente público (assim visto, genericamente, o Estado) é propiciar aos administrados oportunidades de crescimento, aperfeiçoamento, bem-estar, ou seja, vida mais bem vivida. Essa função é exercida com o auxílio indispensável de entidades como a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Célvia.

Estando presentes todos os requisitos indispensáveis para a tramitação e a aprovação do projeto, conclamo os nobres pares a apoiá-lo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.344/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 957/2011)**

Declara de utilidade pública a Casa de Recuperação Jeruel, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Recuperação Jeruel, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação Jeruel. Em pleno funcionamento desde 29/4/2008, é uma instituição sem fins econômicos, com personalidade jurídica de direito privado, com duração por tempo indeterminado.

A entidade tem por finalidade o tratamento e a reabilitação orgânica e mental da pessoa cuja vida tornou-se incontrolável pelo uso de álcool e outras drogas, além de sua reintegração e ressocialização com padrões de comportamento aceitável na sociedade, entre outras.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.345/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 901/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Cristã Brasileira - ACB -, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cristã Brasileira, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Cristã Brasileira, com sede no Município de Carmo do Rio Claro, em pleno funcionamento desde 1º/9/2007.

A referida instituição é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e tem por finalidade proporcionar aos seus associados a mais ampla e perfeita convivência. Além disso, desenvolve atividades de caráter social, recreativo, cultural, cívico e educacional.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.346/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 481/2011)

Institui no Calendário Oficial do Estado a Semana Estadual do Jovem Empreendedor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica incluída no Calendário Oficial do Estado a Semana do Jovem Empreendedor.

Art. 2º - A referida comemoração dar-se-á anualmente na terceira semana do mês de novembro.

Art. 3º - Na Semana Estadual do Jovem Empreendedor serão realizados estudos, reuniões, seminários, *workshops*, palestras e demais eventos que promovam e valorizem a difusão do espírito empreendedor entre jovens, incluindo a valorização das entidades dedicadas à difusão do empreendedorismo entre jovens, capacitação e liderança, atualizações para os participantes dos projetos de empreendedorismo e, ainda, premiações para os destaques da área ao longo do ano anterior à realização das comemorações.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem a finalidade de promover e valorizar a difusão do espírito empreendedor entre jovens, incluindo a valorização das entidades dedicadas a difundir o empreendedorismo entre jovens e a capacitação de lideranças em nosso estado.

Instituir a Semana Estadual do Jovem Empreendedor no Estado, com a visão de ter uma sociedade na qual a atitude empreendedora seja parte da vida dos jovens e que estes sejam encorajados a transformar suas ideias em realidade (seja numa organização, ou em seu próprio negócio), é fundamental para o Estado.

A Semana do Empreendedorismo começou em 2004, na Inglaterra. O movimento começou com atividades que ocorriam durante uma semana no país inteiro, e hoje o movimento já permeia o ano todo. No ano de 2007, foram 5.200 atividades, 9 mil organizações, 500 mil participantes.

O movimento na Inglaterra é liderado por uma organização chamada Enterprise Insight e tem o apoio total do governo.

Os EUA acompanharam o sucesso da Semana em 2004, 2005 e 2006 e decidiram copiar o movimento em seu país.

Quem lidera o movimento nos EUA é a Kafmann Foundation. Em 2007, durante a primeira temporada nesse país, foram 3.700 atividades, 1.800 organizações, 480 mil participantes.

Diante do sucesso da Semana nos dois países, perguntamos: por que não esse movimento no resto do globo e especialmente em Minas Gerais?

Sem dúvida, durante o ano, muitas organizações como a Confederação Nacional dos Jovens Empresários - Conaje - já desenvolvem ações em prol do empreendedorismo. O fato é que as ações ocorrem de forma dissolvida. O objetivo é que o Estado implante e desenvolva essas ações.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.347/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 508/2011)

Institui o dia 30 de abril como Dia do Americano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Americano, a ser comemorado em 30 de abril de cada ano, data da fundação do América Futebol Clube.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Em 30/4/1912, nasce o América Futebol Clube. O clube foi fundado por garotos com idade entre 13 e 14 anos da elite mineira, em sua quase totalidade estudantes do Gymnasium Anglo-Mineiro, onde as aulas eram dadas em inglês por professores, na maioria, norte-americanos, e disputava jogos com garotos da mesma idade. O nome do clube e as cores verde e branca foram escolhidos por sorteio.



Entre 1916 e 1925, o América Futebol Clube tornou-se decacampeão. Fizeram parte da conquista do decacampeonato Geraldino de Carvalho - o primeiro negro a fundar e a jogar em um time de futebol no Brasil; o político Otacílio Negrão de Lima e os médicos Mário Pena e Lucas Machado (fundador do Hospital São Lucas). Quatro anos depois de ser concebido, o América começa a escrever sua história no futebol mundial. O time, que vestia as mesmas cores de hoje - o verde, branco e preto -, iniciou a maior série de títulos conquistados consecutivamente por um time em todo o planeta.

Em 1933, foi oficializado o profissionalismo no clube, pois, até então, toda a prática esportiva era amadora. O clube protesta contra a implantação do profissionalismo e muda as cores de sua camisa para vermelho e branco, situação que perdurou por dez anos.

A partir do ano de 1943, o América aceita o profissionalismo, retoma as cores que marcaram o decacampeonato e recomeça a investir no patrimônio do clube. Em 1948, concluiu as obras de seu novo estádio, Otacílio Negrão de Lima. O período foi marcado por grandes conquistas, como o campeonato mineiro de 1948, o Estádio da Alameda e o Torneio Quadrangular, que reunia o Vasco da Gama, campeão sul-americano daquele ano, o São Paulo, campeão paulista, e o Atlético, campeão mineiro de 1947.

Em 1957, conquistou a tríplice coroa ao ganhar os títulos juvenil, aspirante e profissional. Em 1971, destacamos a vitória do campeonato estadual de forma invicta.

Em 1993, o América conquista mais um título estadual; porém, o grande destaque desta década é a conquista do campeonato brasileiro da Série B em 1997, que possibilitou ao América seu retorno à divisão principal do futebol brasileiro.

Em 2000, o América conquista o título da primeira Copa Sul-Minas. Nos anos 2000, ainda é destaque o campeonato mineiro e a Taça MG, conquistados, respectivamente, em 2001 e 2005.

O América sempre se preocupou com suas categorias de base. O resultado do trabalho nestas categorias é expressivo; o clube obteve diversos títulos regionais, além de conquistar em 1996 a Taça São Paulo de Futebol Júnior e em 2000 a Taça Belo Horizonte de Futebol Júnior, que contou com a presença do Feyenoord/Holanda e de inúmeras outras equipes de primeira linha do futebol brasileiro. Merece destaque também a conquista do Stemwede Cup Alemanha em 2004.

O América foi o primeiro clube de Minas a ter um estádio próprio, erguido na Avenida Augusto de Lima, onde hoje está o Mercado Central. Anos de dificuldades financeiras fizeram com que o América também perdesse o Estádio da Alameda. No início dos anos 90, com a construção do Centro de Treinamentos Lanna Drumond e a política de formar e valorizar seus próprios jogadores, o América voltou a ter um dos maiores patrimônios do País, num complexo que engloba a sede social e administrativa no Bairro Ouro Preto, os centros de treinamento Lanna Drumond e de Santa Luzia, a área e a ex-sede da Avenida dos Andradas e os estádios de Três Barras e Independência.

Entre os torcedores ilustres podemos destacar Tancredo Neves, Olegário Maciel, Bias Fortes, Milton Campos, Celso Mello Azevedo, Otacílio Negrão de Lima, Eduardo Azeredo e Fernando Brant.

O clube está se estruturando como o primeiro clube-empresa de Minas Gerais e lançando projetos sociais em parceria com os governos do Estado, do município e instituições privadas e de ensino.

Pela história e importância do América Futebol Clube, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.348/2015**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.877/2011)**

Estabelece o ensino de noções básicas sobre desenvolvimento sustentável, como atividade transversal às disciplinas da rede estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido o ensino de noções básicas sobre desenvolvimento sustentável como atividade transversal às disciplinas nas escolas da rede estadual.

Art. 2º - O ensino de noções básicas sobre desenvolvimento sustentável deve abranger os seguintes conteúdos:

I - solidariedade para com as gerações futuras, ou seja, preservar o ambiente de modo a garantir a vida no futuro;

II - consumo sustentável;

III - lixo: coleta, reciclagem e tratamento;

IV - desenvolvimento sustentável com inclusão social;

V - participação da população através da conscientização da necessidade de conservar o ambiente e de que cada um deve fazer a sua parte para que isso ocorra;

VI - ecossistemas;

VII - conservação e utilização dos recursos hídricos;

VIII - aquecimento global - efeito estufa;

IX - energia;

X - construções sustentáveis;

XI - outros temas correlatos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: O desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. Essa



definição surgiu na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

Em seu sentido mais amplo, a estratégia de desenvolvimento sustentável visa promover a harmonia entre os seres humanos e entre a humanidade e a natureza.

A busca do desenvolvimento sustentável requer um sistema político que assegure a efetiva participação dos cidadãos no processo decisório; um sistema econômico capaz de gerar excedentes e *know-how* técnico em bases confiáveis e constantes; um sistema social que possa resolver as tensões causadas por um desenvolvimento não-equilibrado; um sistema de produção que respeite a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento; um sistema tecnológico que busque constantemente novas soluções; um sistema internacional que estimule padrões sustentáveis de comércio e financiamento e um sistema administrativo flexível e capaz de autocorrigir-se.

Para ser alcançado, o desenvolvimento sustentável depende de planejamento e do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos. Esse conceito representa uma nova forma de desenvolvimento econômico, que leva em conta o meio ambiente.

Muitas vezes, desenvolvimento é confundido com crescimento econômico, que depende do consumo crescente de energia e recursos naturais. O crescimento tende a ser insustentável, pois leva ao esgotamento dos recursos naturais dos quais a humanidade depende. Atividades econômicas podem ser encorajadas em detrimento da base de recursos naturais dos países. Desses recursos depende não só a existência humana e a diversidade biológica, como o próprio crescimento econômico. O desenvolvimento sustentável sugere, de fato, qualidade em vez de quantidade, com a redução do uso de matérias-primas e produtos e o aumento da reutilização e da reciclagem.

Dessa forma, podemos concluir que, para que se consiga o desenvolvimento sustentável, é necessário conjugar esforços de toda a sociedade, sem a exclusão de qualquer de seus segmentos, discutindo-se temas importantes como explosão demográfica, controle da natalidade, desenvolvimento industrial e depredação, nova política educacional, aquecimento global, etc.

O desenvolvimento sustentável deve ser um objetivo de todo o planeta, de toda a humanidade, para que possa ser alcançado. Os povos devem se unir por essa causa e em parceria combater os problemas ambientais com soluções eficientes.

A preservação do meio ambiente deve ser uma meta permanente. Por isso, entendemos que o assunto deve ser abordado de forma permanente pelas instituições de ensino do Estado, auxiliando a preparar cidadãos cômicos de suas responsabilidades preservacionistas.

Por todo o exposto, solicito dos nobres pares deputados e deputadas o necessário apoio para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 205/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.349/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 1.486/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de vigilância, por meio de câmeras de vídeo, para monitoramento e vigilância nas instituições de ensino do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de sistema de vigilância eletrônica, por meio de câmeras de vídeo, nas instituições de ensino do Estado.

Parágrafo único - As câmeras de vídeo a que se refere o *caput* deste artigo serão instaladas nas principais vias de acesso da instituição e oferecerão cobertura visual simultânea de todas as áreas onde haja concentração de público.

Art. 2º - As instituições de ensino terão o prazo de um ano para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição pretende permitir o pleno funcionamento das instituições de ensino do Estado e garantir o direito à vida e à segurança no meio acadêmico, garantindo a total integridade de alunos, professores, funcionários e visitantes que transitam e permanecem nas instituições de ensino.

A instalação de câmeras de vídeo é não apenas uma maneira de inibir a ação delituosa no ambiente de ensino, mas também pode colaborar na apuração de delitos e crimes praticados. Como exemplo podemos citar recente episódio, que resultou na morte de professor na Faculdade Isabela Hendrix, em Belo Horizonte.

A preocupação com a qualidade de ensino, com a segurança e com a vida humana figura como essência da elaboração desta proposta, que certamente terá o apoio de nossos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 183/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.350/2015

Altera a Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)



I - será concedido anualmente, por um período de 20 (vinte) anos, a iniciar-se em 2018, limitado a R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2015.

Gil Pereira

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo adequar as condições de outorga de crédito de ICMS que beneficiará o setor de energia fotovoltaica a fim de garantir o desenvolvimento da indústria fotovoltaica em Minas Gerais.

A Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, alterou a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 2014, que consolida a legislação tributária do Estado, e deu outras providências. Entre elas, autorizou o Poder Executivo, em seu art. 2º, a conceder crédito outorgado do ICMS a estabelecimento com atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica situado no Estado, relativamente à aquisição de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica produzida no Estado.

A autorização visava oferecer incentivo suficiente para atrair o setor de geração de energia fotovoltaica para Minas Gerais, bem como etapas de sua cadeia produtiva, de forma a tornar o Estado pioneiro nacional no setor. No entanto, a lei estabeleceu condições na concessão do crédito que inviabilizam a consecução dos seus objetivos. O projeto de lei que se apresenta traz as alterações necessárias para que a outorga de crédito de ICMS transfigure-se no desenvolvimento do setor de energia fotovoltaica em Minas Gerais. Adianta-se que as alterações propostas não requerem aumento do valor do crédito de ICMS outorgado, portanto não aumentam os custos do estado.

A energia fotovoltaica ainda se apresenta como fonte explorada predominantemente para fins de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, apresentando altos custos de produção, o que não lhe confere competitividade frente às fontes de energia elétrica já bem desenvolvidas em nosso país, como a térmica, a hídrica e a eólica. O desenvolvimento da energia fotovoltaica a partir de incentivos governamentais traz o potencial de diminuição dos seus custos, devido aos ganhos de escala e desenvolvimentos tecnológicos, além de induzir o surgimento de um mercado que gerará novas riquezas e criará empregos de qualidade.

Nesse contexto, surge a oportunidade de Minas Gerais sair na frente e se consolidar como principal polo de energia fotovoltaica do País, tendo em vista as condições vantajosas de produção de energia por essa fonte no seu território, conforme identificadas pelo Atlas Solarimétrico produzido em 2012 pela Cemig. O ambiente institucional criado pelo governo favorece que o Estado seja pioneiro nesse mercado, haja vista o Programa Energias de Minas, que concede benefícios fiscais, entre outros, para energia elétrica gerada a partir de fontes renováveis.

Assim, em 16/12/2014, foi instituída a Lei nº 21.527, que autoriza a concessão de créditos de ICMS outorgados para estabelecimento com atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica situado no Estado, relativamente à aquisição de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica produzida no Estado. Esse incentivo viabilizaria a realização de um leilão de energia fotovoltaica promovido pelo Estado, que garantiria a instalação de plantas produtoras de energia elétrica a partir de fonte solar e de uma fábrica de produção de painéis fotovoltaicas para abastecê-la.

Os leilões específicos de energia são uma forma de introduzir novas fontes energéticas na matriz nacional ou regional, conferindo-lhes condições de se tornarem competitivas. Os leilões de aquisição de energia eólica realizados pelo Governo Federal, por exemplo, foram muito bem sucedidos para inserir essa nova fonte na matriz energética brasileira.

No dia 31/10/2014, a Aneel promoveu o leilão de energia de reserva que contratou 890MW de potência de energia fotovoltaica, entre os quais 90MW a serem instalados em Minas Gerais, que iniciarão seu fornecimento até 2017, ao preço médio de aproximadamente R\$215,00/MWh. Estabeleceu-se que os empreendimentos fotovoltaicos participantes só obteriam financiamento em condições especiais do BNDES caso as plantas de produção de energia contenham equipamentos com conteúdo de produção nacional. Portanto, o leilão não somente estabeleceu as bases para o início da produção de energia fotovoltaica em grande escala, mas também para o desenvolvimento da indústria fotovoltaica nacional.

Os leilões locais de energia fotovoltaica, cujo primeiro e único caso brasileiro é o realizado em Pernambuco em 2013, visam atrair empreendimentos de geração de energia fotovoltaica para o estado, de forma a aumentar os investimentos no setor e criar a escala necessária para a viabilização da instalação de indústrias que fabriquem componentes da cadeia produtiva da energia fotovoltaica no território estadual.

A realização de um leilão desse tipo em Minas Gerais, no início de 2015, seria tempestiva na busca do pioneirismo do Estado nesse setor, uma vez que, se tratando de segmento econômico com grandes ganhos de escala, é possível que uma fábrica de grande porte se torne fornecedora de equipamentos para todo o Brasil e mesmo para toda a América do Sul, inviabilizando a instalação de outras fábricas no País.

Através da realização de um leilão de energia fotovoltaica, o governo de Minas Gerais criará a demanda para instalação dos projetos de geração, bem como a escala necessária para implantação dos projetos de produção de painéis no Estado, de modo que seja introduzido o incentivo desencadeador do crescimento desse setor.

O leilão visa contratar mais de 300 mil MWh por ano (aproximadamente 210 MWpico instalados) de energia fotovoltaica, suficiente para abastecer aproximadamente 120 mil domicílios. O fornecimento da energia se iniciará até 2018, de forma que haja prazo hábil para a instalação das indústrias, início da produção de painéis e subsequente utilização desses nos empreendimentos de geração da energia fotovoltaica. O montante de energia definido visa garantir a escala de demanda que atraia a indústria do setor.

O leilão prevê a aquisição de energia fotovoltaica por um comercializador de energia, que internalizará a energia em sua carteira com posterior venda aos seus clientes. A diferença entre o valor de mercado que a comercializadora estaria disposta a pagar e o valor ofertado pelos geradores de energia fotovoltaica será equacionada através da concessão de créditos outorgados de ICMS à comercializadora.

A concessão do crédito de ICMS pelo governo estará condicionada à aquisição, por parte dos geradores da energia, de um percentual mínimo de peças e equipamentos a partir de unidades fabris também localizadas em solo mineiro, garantindo a instalação no Estado de indústrias da cadeia produtiva da energia fotovoltaica.

SIMULAÇÃO PARA LEILÃO DE 220 MW				
Preço de mercado R\$/MWh	Preço estimado com maior conteúdo local R\$/MWh	Benefício do estado de Minas R\$/MWh	Subsídio mensal	Benefício anual
190	269	79	R\$ 2.115.936	R\$ 24.913.440

A Lei nº 21.527, de 2014, estabelece, em seu § 1º do art. 2º, as condições para a concessão de crédito de ICMS outorgado a estabelecimento com atividade de geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica situado no Estado, relativamente à aquisição de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica produzida no Estado:

“§ 1º- O crédito outorgado a que se refere o *caput*:

I - será concedido anualmente, por um período de 10 (dez) anos, a iniciar-se em 2018, limitado a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por ano;

II - destina-se à aquisição de, no mínimo, 321.930MWh (trezentos e vinte e um mil novecentos e trinta megawatts-hora) por ano, conforme dispuser edital licitatório a ser disciplinado pelo Poder Executivo;

III - poderá ser apropriado mensalmente pelo estabelecimento adquirente na proporção da quantidade de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica adquirida no mês anterior, expressa em MWh, observados os limites previstos nos incisos I e II;

IV - fica condicionado à transferência de tecnologia para fabricação de módulos ou painéis fotovoltaicos aos estabelecimentos fabricantes situados no Estado.”

Assim, os incisos I a IV definem critérios para a concessão do crédito estipulando prazo, valor máximo do benefício e quantidade mínima de energia, bem como condição *sine qua non* para que o empreendimento seja favorecido com o crédito. A condicionalidade imposta de transferência de tecnologia visa garantir que se instale em Minas Gerais não apenas uma planta geradora, mas uma indústria que estimule a inovação e o desenvolvimento da cadeia de valor do setor fotovoltaico.

No entanto, o inciso I do § 1º da referida lei estabeleceu condição de período que inviabiliza a realização do leilão fotovoltaico em Minas Gerais. Conforme apresentado na seção III desta nota, o BNDES criou linha de financiamento específica para empreendimentos de geração de energia elétrica fotovoltaica com condições especiais para atender aos requerimentos financeiros desse tipo de investimento. Essa linha do BNDES foi adequada para atender às especificações do leilão de energia fotovoltaica promovido pela Aneel em 2014. Uma vez que o leilão oferecia um contrato de 20 anos de aquisição de energia das plantas fotovoltaicas vencedoras do certame, também o financiamento supracitado exige esse período para que as condições do empréstimo concedido se adéquem às necessidades de empreendimentos fotovoltaicos.

O inciso I concede o benefício de até R\$50.000.000,00 por um período de 10 anos. Ocorre que, apesar do valor total do crédito de ICMS outorgado, de R\$500.000.000,00, ser suficiente para viabilizar a aquisição desse tipo de energia em Minas Gerais, a concentração do benefício em 10 anos impede que os empreendedores responsáveis pela construção da usina fotovoltaica obtenham o financiamento apropriado do BNDES. Os empreendedores devem obter contratos de energia de duração de 20 anos para conseguir o empréstimo com as condições apropriadas do banco.

Ressalta-se que o valor total necessário para garantir a aquisição da energia em Minas Gerais permanece em R\$500.000.000,00. No entanto, ele deve ser diluído em 20 anos, ao invés de 10, de forma que o valor máximo anual deve ser de R\$25.000.000,00 anuais. Fica evidente que não haverá aumento dos custos para o governo do Estado.

Por fim, deve-se destacar que o valor de R\$25.000.000,00 é o montante máximo a ser concedido pelo governo estadual para a aquisição da energia fotovoltaica objeto do leilão estadual. O certame promoverá a concorrência na venda e compra de energia fotovoltaica estabelecendo esse valor como o máximo a ser concedido pelo governo. Porém, se os participantes oferecerem valores de compra e venda da energia mais vantajosos para o Estado, então o valor de R\$25.000.000,00 decrescerá, podendo, inclusive, chegar a zero caso se verifiquem ofertas de compra e venda equivalentes, sem participação do crédito outorgado de ICMS.

Conclui-se que a redação atual do inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 21.527 impede a outorga de crédito de ICMS para estabelecimento gerador, transportador ou comercializador de energia fotovoltaica, por prazo suficiente. Assim, este projeto de lei altera sua redação, adequando o prazo do benefício, de forma a atender às condições que viabilizam a execução do leilão mineiro de energia fotovoltaica, sem aumentar os custos para o Estado e garantindo o desenvolvimento do setor fotovoltaico em Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 622/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 127ª Cia. e na 123ª Cia. TM pela atuação na ocorrência em 23/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão, material para embalagem de drogas, quantia em dinheiro e na prisão de um homem.

Nº 623/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª e na 3ª Cias. Rotam e no BTL RPAER pela atuação na ocorrência em 16/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um menor e de drogas, armas de fogo, uma balança de precisão, quantia em dinheiro e na prisão de três homens.



Nº 624/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais pela atuação na ocorrência, em 21/4/2015, em Oliveira, que resultou na apreensão de medicamentos escondidos na carroceria de um caminhão e na prisão de um homem. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 625/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Secretaria Municipal de Educação de Mariana, com a Academia de Letras, Artes e Ciência Brasil e com os alunos da EJA do Município de Mariana pela publicação do exemplar *Livro I das aldravias da EJA*. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 626/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado DER-MG pedido de providências para a instalação de balanças de pesagem de veículos na Rodovia MG-030, considerando o tráfego intenso de carretas nessa via. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 627/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Poço Fundo pelo aniversário desse município.

Nº 628/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Senador Amaral pelo aniversário desse município.

Nº 629/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Jacutinga pelo aniversário desse município.

Nº 630/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cristina pelo aniversário desse município.

Nº 631/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cambuquira pelo aniversário desse município.

Nº 632/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao procurador-geral do Estado pedido de informações sobre o cumprimento de termos de ajustamento de conduta celebrados pela Phoenix Mineração e Comércio no que se refere à redução de impostos ambientais e de tráfego causados pela atividade da citada empresa. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 633/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a melhoria da infraestrutura da Estrada Rio de Peixe, que liga as Rodovias MG-030 e BR-040, com pavimentação e melhoria das condições de segurança.

Nº 634/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que sejam implantadas barreiras *new jersey* nas curvas com maior índice de acidente da Rodovia MG-030.

Nº 635/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências com a finalidade de proceder à instalação de lombadas na Rodovia MG-030, no trecho entre Honório Bicalho e Rio Acima. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 636/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Fundação Clóvis Salgado pedido de providências para que, caso ocorra o término das atividades do Ballet Jovem, seja franqueado ao grupo período necessário de transição.

Nº 637/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para que, caso ocorra o término das atividades do Ballet Jovem, seja franqueado ao grupo período necessário de transição.

Nº 638/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a manutenção do Ballet Jovem do Palácio das Artes. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 639/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para garantir a participação de representante de nível central dessa pasta nas audiências públicas dessa comissão que serão realizadas nos municípios do interior do Estado ao longo do ano de 2015, sem prejuízo da participação dos gerentes regionais de Saúde, além de representantes do Conselho Estadual de Saúde e do Ipsemg.

Nº 640/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 23/4/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de explosivos, objetos de valor, munição, armas e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 641/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/4/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de 30kg de cocaína e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 642/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 49º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou no fechamento de um laboratório de refino de drogas, na apreensão de um menor, drogas, munição e quantia em dinheiro e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 643/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e à Secretaria de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja enviado projeto de lei à Assembleia Legislativa para regulamentar as carreiras de analista, auxiliar e assistente do sistema prisional e socioeducativo estadual, versando especialmente sobre a fixação de piso salarial, a fixação de jornada de trabalho em 40 horas semanais e a progressão nas carreiras por formação acadêmica de servidor.

Nº 644/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja encaminhado a esta Casa projeto de lei determinando que não sejam devidos os emolumentos, as custas e a



taxa de fiscalização judiciária referentes aos atos de retificação dos atos apurados como irregulares dos serviços notariais e de registro do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Francisco, desde que comprovadamente pagos, conforme sugestão de redação do anteprojeto.

Nº 645/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado à Diretoria do Foro da Comarca de São Francisco pedido de providências com vistas a viabilizar a retificação dos registros que foram feitos incorretamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, de acordo com o disposto no art. 37 da Lei nº 8.935, de 1994, combinado com o art. 16 da Lei nº 15.424, de 2004, determinando a retificação dos registros sem ônus para os interessados, desde que comprovem o pagamento anterior.

Nº 646/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria do Estado as notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para que sejam processadas as retificações necessárias nos registros das pessoas jurídicas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Francisco, sem ônus para os interessados que comprovarem o pagamento realizado.

Nº 647/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Fhemig pedido de providências para apurar denúncia de transporte irregular de materiais diversos feito por ambulâncias da Casa de Saúde Padre Damião, no Município de Ubá, conforme denúncia publicada no jornal *O Tempo*, em 14/4/2015.

Nº 648/2015, da deputada Marília Campos e do deputado Cássio Soares, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Regional pedido de providências para acompanhar a revisão dos planos diretores dos municípios pertencentes à Região Metropolitana de Belo Horizonte e garantir sua harmonia com as disposições previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e com as diretrizes estabelecidas no Projeto de Macrozoneamento. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 649/2015, da deputada Marília Campos e do deputado Cássio Soares, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Regional pedido de providências para que seja apresentado um cronograma de atividades com vistas a adequar a legislação estadual às disposições da Lei Federal nº 13.089, de 2015, que instituiu o Estatuto da Metrópole, bem como para a elaboração e o debate dos projetos de lei relativos aos Planos de Desenvolvimento Integrado das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 650/2015, do deputado Professor Neivaldo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências para aumentar o número de equipes do tapa-buracos emergencial que está ocorrendo na Rodovia MG-255, que liga Frutal a Iturama, passando por Itapagipe e São Francisco de Sales. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 651/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 13º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 27/4/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 652/2015, do deputado João Alberto, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Palmópolis pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 653/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja formulada manifestação de repúdio ao MTST em razão da invasão, no dia 14/4/2015, da fazenda da Epamig em Patos de Minas.

Nº 654/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita sejam encaminhadas à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cópias das notas taquigráficas da 7ª Reunião Ordinária dessa comissão, para que tomem conhecimento e adotem as medidas cabíveis.

Nº 655/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações consubstanciadas em relatório da execução orçamentária do programa Bolsa Verde, desde a sua criação, para subsidiar audiência pública a se realizar nesta Casa. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 656/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados manifestação de apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 308/2004, que altera os arts. 21, 32 e 144 da Constituição Federal, para a criação das polícias penitenciárias federal e estadual.

Nº 657/2015, do deputado Léo Portela, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Senado Federal manifestação de apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 308/2004, que altera os arts. 21, 32 e 144 da Constituição Federal, para a criação das polícias penitenciárias federal e estadual. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 658/2015, do deputado Isauro Calais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Rede Globo de Televisão pelos 50 anos de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 659/2015, do deputado Isauro Calais, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Abrigo Santa Helena, no Município de Juiz de Fora, pelos 100 anos de fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 660/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à estudante Mariana Vasconcelos pela conquista do Prêmio Call to Innovation 2015, promovido pela faculdade paulista Fiap. (- À Comissão de Educação.)

Nº 661/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Maurício Lemes de Carvalho, prefeito municipal de Ouro Fino, pelo recebimento do Prêmio Mineiro de Boas Práticas na Gestão Municipal, outorgado pela Associação Mineira de Municípios e chancelado pela União Brasileira de Qualidade. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

#### REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.157/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 807/2011.

Nº 1.158/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 810/2011.



- Nº 1.159/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 811/2011.  
Nº 1.160/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 909/2011.  
Nº 1.161/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 910/2011.  
Nº 1.162/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 912/2011.  
Nº 1.163/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.516/2011.  
Nº 1.164/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.597/2011.  
Nº 1.165/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 1.889/2011.  
Nº 1.166/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.950/2011.  
Nº 1.167/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.775/2013.  
Nº 1.168/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.292/2013.  
Nº 1.169/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.500/2013.  
Nº 1.170/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.678/2013.  
Nº 1.171/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.636/2014.  
Nº 1.172/2015, do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.709/2013.  
Nº 1.173/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.712/2015.  
Nº 1.174/2015, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.639/2014.  
Nº 1.175/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.720/2015.

#### **Oradores Inscritos**

- Os deputados Rogério Correia, Sargento Rodrigues, Vanderlei Miranda e Antônio Carlos Arantes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **Questões de Ordem**

O deputado Antônio Carlos Arantes - Gostaria de pedir encerramento de plano, pois não há quórum.

O deputado Durval Ângelo - Recomposição de quórum, Sr. Presidente.

O presidente - É regimental. A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para recomposição de quórum.

O secretário (deputado Bosco) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 11 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

#### **Encerramento**

O presidente - A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 7, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



## **ORDEM DO DIA**

### **ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 13/5/2015**

#### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e João Magalhães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/5/2015, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação de Flávio Góes Menicucci para o Cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras do Estado de Minas Gerais - Deop**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Agostinho Patrus Filho, Gustavo Valadares e João Alberto, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/5/2015, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2015.

Inácio Franco, presidente *ad hoc*.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Júlia Amélia Mitraud Vieira para o Cargo de Presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Elismar Prado, Glaycon Franco e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/5/2015, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2015.

Ione Pinheiro, presidente *ad hoc*.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Indicação de Márcio da Silva Botelho para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Antônio Carlos Arantes, Emidinho Madeira, Fabiano Tolentino e Rogério Correia, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/5/2015, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2015.

Inácio Franco, presidente *ad hoc*.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Conjunta das Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Geisa Teixeira e os deputados Gil Pereira, Isauro Calais e Tito Torres, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social; a deputada Marília Campos e os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira, Fábio Cherem e João Leite, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 14/5/2015, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a exclusão dos despachantes mineiros das atividades relacionadas com o Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos - SRPR -, no âmbito do Detran-MG, por solicitação da Federação Nacional dos Despachantes Públicos - Fenadesp-MG.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2015.

Celinho do Sintrocetel, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 210/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria dos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos, o Projeto de Lei nº 210/2015 “dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em crianças até 12 anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

**Fundamentação**

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento gratuito, pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, de pulseiras de identificação nos eventos públicos realizados em locais abertos aos quais possam comparecer, ainda que potencialmente, mais de 150 pessoas. As pulseiras deverão ser utilizadas por crianças com menos de 12 anos de idade e serão fornecidas mediante simples solicitação dos pais ou responsáveis.

O projeto fixa as características materiais que a pulseira de identificação deve ter, ressaltando que deverá ser empregada, em sua confecção, tecnologia que impeça falsificação. A proposição determina ainda que a pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação das crianças, cuja delimitação deverá ser objeto de regulamento. O objetivo é ajudar a prevenir ou solucionar



eventuais desaparecimentos que possam ocorrer nesses eventos. Além disso, o projeto estabelece prazo para que os órgãos de segurança estadual se ajustem aos seus comandos e dispõe que a fiscalização do seu cumprimento caberá aos órgãos competentes.

É certo que a aquisição (ou a produção) dessas pulseiras tem um custo financeiro, com o qual o Estado deverá arcar. Assim, a proposição criará novas despesas para o erário estadual, interferindo na execução orçamentária do Poder Executivo, sem, mencionar a estimativa do seu impacto financeiro nem indicar qual será a fonte de custeio para a despesa majorada. Frise-se que o art. 161, II, da Constituição Estadual veda expressamente “a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, exige, em seu art. 16, que qualquer ato que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado tanto de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes quanto de declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. E a proposição em análise desobedece a tais comandos.

Por outro lado, é de ressaltar que a identificação de crianças abaixo de 12 anos que compareçam a eventos públicos com grande concentração de pessoas no Estado, como medida para evitar desaparecimentos, pode e deve ser implementada pelos próprios pais ou responsáveis. Isso porque cabe aos pais, no exercício do poder familiar previsto no art. 1.630 do Código Civil, o dever de manter seus filhos sob sua guarda e em sua companhia. No desempenho desse dever, os próprios pais podem confeccionar instrumentos de identificação de seus filhos, tais como crachás, cartões ou mesmo pulseiras, nos moldes dispostos na proposição, para prevenir ou, no mínimo, auxiliar o seu encontro em caso de eventual desaparecimento, o que pode ocorrer não só em eventos públicos com grande aglomeração de pessoas, mas também em outras situações da vida cotidiana.

#### **Conclusão**

Fortes nessas razões, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 210/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - João Alberto - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Cristiano Silveira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 212/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “proíbe o fornecedor de impedir ou dificultar a escolha pelo consumidor, no âmbito do Estado, do posto de assistência técnica autorizada a que deve recorrer em caso de vícios ocorridos no produto, durante o período de garantia”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

##### **Fundamentação**

A proposição em exame proíbe o fornecedor de impedir ou dificultar a escolha pelo consumidor, no âmbito do Estado, do posto de assistência técnica autorizada a que deve recorrer em caso de vícios ocorridos no produto, durante o período de garantia. Além disso, estabelece que o consumidor deverá ser informado sobre o posto de assistência técnica autorizada mais próximo a sua residência.

Inicialmente, ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição semelhante na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados anteriormente no parecer referente ao Projeto de Lei nº 3.791/2013:

“Com efeito, o art. 24, inciso VIII, da Constituição da República estabelece a competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal para dispor sobre proteção por dano ao consumidor. Dessa forma, cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria e aos estados a competência legislativa suplementar.

A União, no uso de sua competência constitucional, editou a Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que contém as normas gerais sobre a matéria. O código, ao dispor sobre a responsabilidade por vício do produto e do serviço, dispõe, em seu art. 18, que “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes no recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Não sendo o vício corrigido no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Caso o vício de qualidade não seja corrigido, a reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

Estabelece, no art. 21, que, no fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, se considera implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.



O código prevê também que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores (art. 31).

Prevê, ainda, no art. 50, parágrafo único, que a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito, que deverá ser “padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercida e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações”.

Ademais, o seu art. 74 prevê pena de detenção de um a seis meses ou multa a quem deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo.

É importante esclarecer que existem dois tipos de assistência técnica: assistência técnica autorizada e assistência técnica especializada.

A assistência técnica autorizada é prestada pelo estabelecimento comercial autorizado pelo fabricante para manutenção do produto ainda no prazo de garantia. Os endereços e telefones para atendimento devem constar no termo de garantia do produto ou manual do usuário.

Já a assistência técnica especializada pode ser realizada por estabelecimento comercial que presta serviços de manutenção, de forma onerosa, a determinados produtos, sem vínculo com o fabricante.

Como se vê, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece regras sobre a garantia do produto. Todavia, não há regras que determinem a obrigatoriedade de informações sobre os locais prestadores de serviço de assistência técnica para os produtos comercializados, sejam eles duráveis ou não duráveis. Vislumbramos, assim, uma importante lacuna na legislação vigente no que se refere a informações sobre assistência técnica. Consideramos que tal informação se reveste de grande utilidade, principalmente na compra de produtos duráveis.

Se não há, no referido código, previsão a respeito de informações sobre os locais prestadores de serviço de assistência técnica para os produtos comercializados, não há, também, disposição sobre a área de abrangência da assistência técnica; todavia, o citado art. 18 prevê que o fornecedor tem o prazo máximo de 30 dias para corrigir os vícios de qualidade ou quantidade dos produtos.

Em decorrência dessa responsabilidade, tem também o fornecedor o direito de estabelecer sua rede de assistência autorizada ou credenciada. Não poderá, portanto, lei estadual prever a proibição de que o fornecedor exija que o consumidor busque assistência técnica dentro de sua rede credenciada ou autorizada.

Por outro lado, a divisão da prestação de assistência técnica por área de atuação fere os princípios da hipossuficiência do consumidor no mercado de consumo, da ação governamental com o fim de proteger efetivamente o consumidor e do incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços (art. 4º, I, II e V, do CDC).

Entendemos, assim, caber ao Estado, no uso de sua competência legiferante suplementar, a instituição da proibição de se limitarem o atendimento e a assistência técnica a regiões de atuação no âmbito do Estado. A proposta em análise busca assegurar amplo atendimento e assistência técnica ao consumidor, para que os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor sejam atendidos.

Vale mencionar que, no âmbito federal, tramita o Projeto de Lei Federal nº 536/2009, já aprovado e que se encontra em revisão na Câmara do Deputados, sob o nº 2010/2011, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para obrigar a disponibilização de meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia do produto”.

Tal proposição evidencia que, de fato, há uma lacuna da legislação quanto à assistência técnica.

E, no mesmo viés do projeto de lei federal, a proposição ora analisada busca atender ao princípio da defesa do consumidor ao proibir a atuação da assistência técnica por regiões, garantindo ao consumidor buscar aquela que preferir, desde que esteja dentro da rede autorizada no âmbito do Estado.

Diante das razões aduzidas, ratificamos o posicionamento expresso anteriormente por esta comissão.

#### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 212/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - João Alberto, relator - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 217/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.678/2012, concede ao servidor público estadual o direito a folga remunerada para fins de realização de exames oncológicos preventivos, na forma que menciona.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 6/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto em exame estabelece que o servidor público do Estado ou quem assim estiver atuando no exercício de função pública de âmbito estadual, seja a que título for, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos dias em que estiver comprovadamente realizando exames preventivos de câncer do colo do útero, da mama ou da próstata.



Tais faltas devem limitar-se a três em cada período de 12 meses.

Não obstante seja louvável o propósito que move o autor do projeto, cumpre dizer que este esbarra em óbice de natureza insanável. Com efeito, questão relativa a direitos e deveres dos servidores públicos configura matéria reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, III, “c”, da Constituição do Estado, cujos termos seguem transcritos:

“Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

I – (...)

III – do Governador do Estado:

a) (...)

c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo e a estabilidade;”

O dispositivo transcrito tem conteúdo análogo ao do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição da República. Nem poderia ser diferente, porquanto nesse ponto a Lei Maior institui norma de preordenação, vale dizer, norma de acatamento compulsório por parte dos estados federados.

Com efeito, a regra instituidora da reserva de iniciativa apresenta-se como uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes, pedra de toque de nosso sistema jurídico-constitucional. Daí, a impossibilidade de o constituinte estadual discrepar do regramento instituído pelo constituinte federal acerca da matéria.

A propósito, são inúmeros os julgados do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade em que são invalidadas leis de iniciativa parlamentar instituindo direitos ou deveres de servidores públicos. Confira-se a propósito a ADI nº 2.420/ES, de cuja ementa reproduzimos a seguinte passagem:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 191/00, do Estado do Espírito Santo. O art. 61, § 1º, “c”, da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes'. Precedente: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Serpente. DJ 26.2.99”.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 217/2015.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Cristiano Silveira, relator - João Alberto - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Isauro Calais.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 243/2015

#### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude requer ao presidente da Assembleia Legislativa que encaminhe ao secretário de Estado de Turismo e Esporte pedido de informações sobre os locais em que serão realizadas, no Estado, as Olimpíadas de 2016, quais modalidades de esportes e os países que já confirmaram suas preparações nos municípios mineiros.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 13/3/2015, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise solicita ao secretário de Estado de Turismo e Esporte informações sobre os locais em que serão realizadas, no Estado, as Olimpíadas 2016, quais modalidades de esportes e os países que já confirmaram suas preparações nos municípios mineiros. A proposição foi apresentada pela Comissão de Esportes, Lazer e Juventude em 3/3/2015. Cumpre ainda ressaltar que o pedido de informações a secretário de estado integra o rol das competências fiscalizatórias desta Casa Legislativa, conforme disposto no art. 54, § 2º, da Constituição Estadual.

As informações requeridas pela referida comissão já se encontram disponibilizadas nos *sites* dos organizadores do evento e do Ministério dos Esportes, além de serem amplamente divulgadas em diversos meios de comunicação.

Quanto às competições esportivas que ocorrerão no Estado durante os Jogos Olímpicos, haverá apenas jogos de futebol em Belo Horizonte, já que esta será a única modalidade que terá jogos fora do Município do Rio de Janeiro. Além destes, mais quatro municípios receberão partidas de futebol pelos jogos olímpicos – Brasília, Manaus, Salvador e São Paulo. As partidas a serem realizadas em cada município serão definidas pela Fifa.

Em Minas Gerais, centros de treinamento de nove municípios foram selecionados pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 para receberem delegações esportivas: Belo Horizonte e Uberlândia, cada qual com quatro instalações esportivas aprovadas; Juiz de Fora, com duas; Barbacena, Governador Valadares, Poços de Caldas, São Sebastião do Paraíso, Varginha e Viçosa, cada qual com uma instalação esportiva.

No total, essas instalações oferecem estrutura para treinamento das seguintes modalidades esportivas: atletismo, basquete, basquete em cadeira de rodas, esgrima, futebol, futebol de 5, ginástica artística, ginástica em trampolim, *handball*, hipismo, judô, levantamento de peso, natação, rúgbi em cadeira de rodas, tênis, tênis em cadeira de rodas, vôlei e vôlei de praia.

O processo para seleção dos locais de treinamento pré-jogos, realizado pelo Comitê Organizador, durou 12 meses e teve por objetivo identificar instalações em todo o País que atendessem aos requisitos técnicos e recomendações das federações esportivas internacionais para que os comitês olímpicos e paraolímpicos nacionais possam trazer seus atletas para o Brasil antes dos jogos, visando à concentração e ao aperfeiçoamento do treinamento e à sua aclimação às condições locais. Definidos esses locais, os



comitês olímpicos de cada país e os administradores das instalações devem negociar diretamente os termos de utilização de seus equipamentos pelas delegações estrangeiras.

Até o momento, delegações de três países confirmaram o uso de instalações situadas em Minas Gerais para o treinamento de seus atletas. As delegações de atletismo e natação da Grã-Bretanha utilizarão as instalações de Belo Horizonte, a da Irlanda treinará em Uberlândia, ao passo que a delegação de atletismo do Canadá treinará em Juiz de Fora.

Considerando que as informações solicitadas pela Comissão de Esportes, Lazer e Juventude já se encontram amplamente divulgadas, não nos parece oportuno o encaminhamento de pedido de informação ao secretário de Estado de Turismo e Esporte. Desse modo, posicionamo-nos contrariamente à aprovação do requerimento em análise.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Requerimento nº 243/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de maio de 2015.

Hely Tarquínio, presidente e relator.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 507/2015

#### Mesa da Assembleia

#### Relatório

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, por essa proposição, requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre o lucro líquido obtido por essa empresa nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.987, de 1995.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015, o requerimento vem para o parecer deste órgão colegiado, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento nº 507/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, visa a obter informações sobre o lucro líquido da Cemig nos últimos quatro anos.

Segundo informações do *site* institucional, a Cemig é a maior empresa integrada do setor de energia elétrica do Brasil. Companhia de capital aberto controlada pelo governo do Estado, possui 114 mil acionistas em 44 países e participa em outras empresas, consórcios e fundos de participação. Tem ações negociadas nas Bolsas de Valores de São Paulo, Nova York e Madri. Opera 70 usinas, com capacidade instalada de 7.295 MW. Em Minas Gerais, responde por 96% da área de concessão, com mais de 7,5 milhões de consumidores, em 774 municípios. Valoriza a atuação sustentável e a competência técnica.

Tendo em vista o impacto social de sua atuação em um setor estratégico e o fato de gerenciar concessões para exploração de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, precisa atuar com transparência e se submeter à função fiscalizadora do Poder Legislativo, partir do qual toda a sociedade pode acompanhar sua situação.

A iniciativa encontra amparo legal. Os arts. 54 e 62, XXXI, da Constituição Estadual relaciona pedido de informações do Poder Legislativo para autoridades estaduais entre as ações de controle externo sobre as atividades da administração pública. O § 3º do art. 54 da Constituição do Estado assegura à Assembleia Legislativa o poder de encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. Além disso, o art. 100, IX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais assegura a competência das suas comissões para encaminhar pedidos de informação dessa natureza por intermédio da Mesa.

#### Conclusão

Opinamos pela aprovação do Requerimento nº 507/2015.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de maio de 2015.

Hely Tarquínio, presidente e relator.



### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/5/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Duarte Bechir

exonerando Douglas Henrique Lopes Resende do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

nomeando Lucas Vinicius Guimarães Issa Ladeia para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Emidinho Madeira

exonerando Lucas José Goulart Lopes Teles do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

exonerando Vital de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Danilo Silva Fernandes para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando Lucas Machado Marciano para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Priscila Tossani Mariano para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

**Gabinete do Deputado Gustavo Valadares**

exonerando José Antonio Dias Ribeiro do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;  
exonerando Mauro Camargos do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;  
nomeando Cleide Maria de Sousa Lopes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;  
nomeando José Antonio Dias Ribeiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;  
nomeando Mauro Camargos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

**Gabinete da Deputada Ione Maria Pinheiro**

nomeando Larissa Neiva Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Paulo Lamac**

exonerando Juliana Viégas Guimaraes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;  
exonerando Maria das Graças do Valle Librelon do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;  
nomeando Maria das Graças do Valle Librelon para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;  
nomeando Marli Marangon Mendes para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou o seguinte ato:

nomeando Rosilene Aparecida Moreira Conde Souza para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Renata Braga da Rocha Pereira do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Diego Batista de Moraes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Robson Chaves Santos para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 42/2015**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Salem Serviços Ltda. Objeto: serviço de transporte urbano de pequenas cargas e encomendas, por meio de quatro motocicletas equipadas com baú, incluída a mão de obra dos respectivos motociclistas. Objeto do aditamento: 4ª prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 2/8/2015 a 1º/8/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

**ERRATAS****ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/5/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 7/5/2015, na pág. 25, sob o título “Despacho de Requerimentos”, onde se lê: “do deputado Agostinho Patrus Filho, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.095, 1.099, 1.193, 1.394, 1.634 e 1.665/2011 e 5.066, 5.201, 5.283, 5.284, 5.333 e 5.410/2014, respectivamente”, leia-se:

“do deputado Agostinho Patrus Filho, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.095 e 1.099/2011, do Projeto de Resolução nº 1.193/2011 e dos Projetos de Lei nºs 1.394, 1.634 e 1.665/2011 e 5.066, 5.201, 5.283, 5.284, 5.333 e 5.410/2014, respectivamente”.

**PROJETO DE LEI Nº 1.266/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 7/5/2015, na pág. 3, no despacho, onde se lê:

“Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira”, leia-se:

“Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira”.